

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS
HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

Instrução Normativa 001/89-P, de 19 de outubro de 1.989.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1.989, e considerando o que dispõem a Lei nº 7.173. de 14 de dezembro de 1.983 e a Portaria nº 283/89-P, de 18 de maio de 1.989 e considerando a necessidade de estabelecer os requisitos recomendáveis para a ocupação de alojamentos em jardins zoológicos, RESOLVE:

Art. 1º Os jardins zoológicos estão obrigados a cumprir as recomendações desta Instrução Normativa, excetuando-se os casos em que haja o endosso conjunto dos biólogos e médicos veterinários da Instituição, através de declaração escrita submetida ao Instituto, comprovando que os alojamentos estão atendendo ao bem estar físico-psicológico dos animais que neles se encontrem.

1º A comissão formada por técnicos do Instituto, da Sociedade de Zoológicos do Brasil e pelas entidades ambientalistas, referidas no Art. 6º da Portaria nº 283, de 18 de maio de 1.989, emitirá parecer instrutivo quanto ao uso dos alojamentos de adequação duvidosa, ouvindo outros especialistas quando necessário.

2º Os alojamentos projetados para certos grupos de animais poderão eventualmente, ser utilizados para expor grupos de outras espécies desde que seja respeitado o atendimento da situação de bem-estar físico-psicológico, referido neste Artigo e cuja

utilização não poderá exceder ao prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º As recomendações com alojamentos com répteis são:

A. GERAIS

1. Répteis, independentemente das espécies, precisam regular sua temperatura corpórea por:

- a. exposição ao calor ambiente seja ele de fonte natural ou artificial, ou
- b. contato direto com superfícies aquecidas.

2. Todos os alojamentos devem ter local sombreado.

3. Todos os alojamentos devem ter pisos ou de areia ou de terra ou grama ou folhigo.

4. Todo réptil deve ter fácil acesso à água de beber.

5. Excluídas as espécies marinhas, os alojamentos que abriguem fêmeas adultas de quelônios devem ter substrato propício à desova

6. Quando existir tanque ou lago no alojamento, seu fundo não poderá ser áspero.

B. ESPECÍFICAS

1. Testudinidae (Quelônios terrestres)

Recomendam-se as seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO"

Comprimento da Carapaça	"DO"	Outros aspectos recomendáveis
Até 10 cm	10 animais/m ²	Necessidade de vegetação
De 10 a 20 cm	10 animais/4 m ²	Necessidade de vegetação
Acima de 20 cm	10 animais/20 m ²	Necessidade de vegetação

2. Quelônios aquáticos e semi-aquáticos de água doce (várias famílias)

Recomendam-se as seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO"

Comprimento da Carapaça	"DO"	Outros aspectos recomendáveis
Até 10 cm	10 animais/m ²	60% da área formada por água Profundidade mínima de 5 cm
De 10 a 20 cm	10 animais/4 m ²	60% da área formada por água Profundidade mínima de 20 cm
De 20 a 40 cm	10 animais/20 m ²	60% da área formada por água Profundidade mínima de 30 cm
Mais que 40 cm	10 animais/20 m ²	60% da área formada por água Profundidade mínima de 60 cm

3. Crocodilia (gêneros *Caiman*, *Melanosuchus*, *Paleosuchus*, *Tomistoma*, *Crocodyllus*, etc)
Recomendam-se as seguintes Densidades Máximas de Ocupação:

Observações importantes:

- Todos os alojamentos deverão ter vegetação.
- Nas áreas secas deverá existir folhiscos para eventuais desovas.
- Pelo menos 50% da superfície dos alojamentos deverá ser formada por água.

	"DO"	Outros aspectos
--	------	-----------------

Comprimento do Animal		
Até 40 cm	10 animais/10m ²	Profundidade mínima de água = 30 cm
De 40 a 100cm	.	Profundidade mínima da água = 60 cm. Um indivíduo de mesmo sexo para cada 10 m ² ou um casal para cada 50 m ² + 10% da área por fêmea introduzida no harém. A profundidade mínima da água = 100cm.
Acima de 300 cm	.	Um indivíduo de mesmo sexo para cada 20 m ² ou um casal para cada 150 m ² + 10% da área por fêmea introduzida no harém. Profundidade mínima de água = 120 cm

4. Sauria (todos os gêneros)

Recomendações gerais:

- Os alojamentos devem obrigatoriamente ter vegetação.
- Se abrigar espécies arborícolas, o alojamento deverá ter galhos.
- Se abrigar espécies de hábitos

semi-aquáticos, o alojamento terá tanque condizente com o tamanho dos animais.

Recomendam-se as seguintes Densidades Máximas de Ocupação:

Comprimento do Animal	"DO"	Outros aspectos
Até 15 cm (total)	10 animais/m ²	altura mínima 40 cm
De 15 a 30 cm	10 animais/2,5 m ²	altura mínima 80 cm
De 30 a 100 cm	10 animais/10 m ²	altura mínima 150 cm
Acima de 100 cm	10 animais/40 m ²	altura mínima 200 cm

5. Ophidia (todos os gêneros)

Recomendam-se as seguintes Densidades Máximas de Ocupação:

Comprimento do Animal	"DO"	Outros aspectos
Até 50 cm	10 animais/m ²	altura mínima 50 cm
De 50 a 100 cm	10 animais/2 m ²	altura mínima 100 cm
De 100 a 300 cm	01 animal/2,5m ²	O alojamento deve possuir área de 40 m ² . Altura mínima 150 cm

Acima de 300 cm	01 animal/4m ²	O alojamento deve possuir área mínima de 10 m ² . Altura de 150 cm.	
-----------------	---------------------------	---	--

Art. 3º As recomendações para alojamento com aves são:

A. GERAIS

1. A altura mínima dos alojamentos será de 2 (dois) metros.
2. O afastamento mínimo do público será de 1 (hum) metro.
3. Não expor aves ao público em gaiolas. Exposições temporárias deverão receber tratamentos especiais.
4. Todo alojamento deverá dispor de água renovável.
5. Alojamentos cuja parte superior é limitada por alambrado deverão ter uma porção com cobertura para proteção contra chuva.
6. Piso, vegetação e outras características encontram-se especificadas por famílias.
7. O número máximo de indivíduos em relação à área da base do alojamento (Densidade Máxima de Ocupação - "DO"), refere-se a alojamentos convencionais a céu aberto.
8. Em casos de alojamentos coletivos o número total de aves deve corresponder à somatória do que comportam as áreas individuais.
9. Os valores máximos de ocupação não deverão ser ultrapassados de 50%.

B. ESPECÍFICAS

Família	"DO"	Outros aspectos
Tinamidae pequenos médios grandes	1 ave/1,5m² 1 ave/3m² 1 ave/5m²	Espécies florestais = piso de folhigo. Vegetação herbácea em parte do viveiro. Sombreamento parcial. poleiros horizontais de diâmetro conveniente para macuco. Terra para espojar. Espécies campestres = piso de terra compacto e arenoso. Vegetação de gramíneas. Terra para espojar. Pouca sombra.
Strutionidae	1 ave/50m ²	Piso compacto e arenoso. Vegetação herbácea (gramíneas). Abrigo contra intempéries. necessidade de dispositivos de segurança. Terreno horizontal.
Rheidae	1 ave/25m ²	Piso compacto e arenoso. Vegetação herbácea e arbustiva. pouca sombra. Abrigo contra intempéries. Terreno horizontal
Casuaridae	1 ave/25m ²	Piso parcialmente de folhigo. Vegetação arbustiva e arbórea para sombreamento. Tanque para banho. Abrigo contra intempéries. Necessidade de dispositivos de segurança.
Sphenicidae	1 ave/3m ²	Piso de areia fina e compactado. Tanque de água renovável para pesca e exercício com profundidade mínima de 60 cm. Alojamento com tamanho mínimo de 9 m² . Condições de

		climatização: frio e seco.
Ciconiidae pequenos médios grandes	1 ave/3m ² 1ave/10m ² 1ave/10m ²	Piso brejoso ou argiloso. Vegetação ribeirinha e aquática. poca sombra. Desejável 20% da área em água para pesca e para vadear.
Threskiornitidae	1 ave/10m ²	Piso brejoso e argiloso. Vegetação arbórea, arbustiva e aquática ribeirinha. Alguma sombra. Desejável 10% da área em água para vadear.
Phoenicopteridae	1 ave/5m ²	Piso brejoso e argiloso. Vegetação arbustiva para sombra, 20% do recinto com água rasa. Barreiros para a construção de ninhos
Anhimidae	1ave/50m ²	Piso brejoso e argiloso. Vegetação ribeirinha e aquática. Alguma sombra.
Anatidae Cisnes Gansos e patos Marrecas	1 ave/100m ² 1 ave/5m ² 1ave/5m ²	Piso argiloso. Vegetação ribeirinha e arbustiva para sombreamento. Água renovável em forma de "espelho d'água", laguinhos, lagos ou represas.
Gathartidae, Accipitridae e Falconidae pequenos	1 ave/5m ² 1ave/10m ² 1 ave/25m ²	Piso de terra ou gramado. Vegetação arbórea para sombreamento. "Espelho d'água" para banho. O alojamento deve permitir liberdade de vôo.

médios grandes		
Cracidae pequenos grandes	1 ave/5m ² 1 ave/10m ²	Piso de terra e folhigo. Vegetação arbórea e arbustiva para sombreamento. Terra para espojar.
Phasianidae pavões faisões urus	1 ave/10m ² 1 ave/5m ² 1 ave/m ²	Piso de terra arenosa. Vegetação arbustiva para sombreamento de características variáveis de acordo com o grau de domesticação das espécies (faisão). para as espécies florestais o piso será de folhigo, com vegetação herbácea e poleiros para dormir.
Gruidae pequenos grandes	1 ave/25m ² 1 ave/50m ²	Piso de terra, gramado e brejoso, sombreamento. Água renovável para banhos.
Psophidae	1 ave/5m ²	Piso de terra com folhigo. Vegetação arbustiva e arbórea desejável, herbácea necessária. Muita sombra.
Rallidae pequenos médios grandes	1 ave/2m ² 1 ave/3m ² 1 ave/5m ²	Piso de terra e brejoso. Vegetação arbustiva e ribeirinha para sombreamento. "Espelho d'água" para nadar.
Cariamidae	1 ave/10m ²	Piso de terra. Vegetação rasteira. Meia Sombra. Poleiros para dormir.
Columbidae	1 ave/2m ²	Piso de terra. Vegetação arbustiva, Sombreamento parcial. Água para beber renovável. Terra para espojar.

pequenos médios grandes	1 ave/3m ² 1 ave/5m ²	
Psittacidae pequenos médios grandes	1 ave/m ² 1 ave/2,5m ² 1 ave/5m ²	Piso de terra ou cimento liso. Vegetação arbustiva ou arbórea desejável, porém difícil de manter. Sombreamento parcial. Água renovável, inclusive para banhos. Troncos e galhos para debicar.
Strigidae pequenos médios grandes	1 ave/m ² 1 ave/5m ² 1 ave/10m ²	Piso de terra, vegetação desejável. Sombreamento parcial. Necessidade de espaço para vôo. Poleiros ao abrigo do sol direto.
Trochilidae pequenos médios	1 ave/m ² 1 ave/3m ²	Piso de terra. Vegetação herbácea, arbustiva e arbórea. o sombreamento é parcial. Água renovável para banhos. Amplo espaço para vôo. Poleiros de galhos finos ou de arame nº 8.
Ramphastidae pequenos médios grandes	1 ave/2m ² 1 ave/4m ²	Piso de terra ou cimento liso. Vegetação arbórea para sombra parcial. Água para banho renovável
Picidae pequenos	1 ave/2m	Piso de terra. Vegetação arbustiva e arbórea desejável. Troncos verticais para locomoção. Possibilidade de vôo livre.
Pipridae	1 ave/m ²	Piso de terra. Vegetação arbustiva. Sombreamento parcial.

Cotingidae pequenos grandes	1 ave/m ²	Piso de terra. Vegetação arbustiva ou arbórea desejável. Meia sombra.
Corvidae	1 ave/2m ²	Piso de terra. Vegetação arbustiva ou arbórea. Sombreamento parcial. Espaço para vôo livre.
Turdidae	1 ave/3m ²	Piso de terra. Vegetação arbustiva. Sombreamento parcial. Água renovável para banhos.
Icteridae pequenos grandes	1 ave/m ² 1 ave/3m ²	Piso de terra. Vegetação arbustiva. Sombreamento parcial
Traupidae pequenos grandes	1ave/m ² 1 ave/2m ²	Piso de terra. Vegetação arbustiva. Sombreamento parcial.
Fringilidae pequenos grandes	1ave/m ² 1 ave/2m ²	Piso de terra. Vegetação arbustiva. Sombreamento parcial. Terra para espojar.

Art. 4º As recomendações para recintos com mamíferos são:

A. GERAIS

As recomendações encontram-se sob a forma tabular, segundo a sistemática zoológica, devendo-se entender, pelos títulos das colunas:

1. Área - é a área da base do alojamento em que o(s) animal(is) está exposto à observação do público.
2. Abrigo e tanque, quando existentes, suas áreas estarão implicitamente incluídas no valor da área do alojamento.
3. Cambiamentos e maternidades não têm suas áreas incluídas na área do alojamento.
4. Número médio de crias é o número de filhotes, que em média, costuma ocorrer para a espécie.
5. Nas tocas a altura é calculada como sendo o valor da metade das somas das extensões dos lados. Se a toca tiver 1 metro de largura e dois metros de profundidade, a altura será calculada somando $1+2=3$ e $3/2=1,5$. A altura que se recomenda é então, 1,5 metros.
6. Nas linhas onde surge m^3 (metro cúbico) o valor refere-se ao volume do alojamento e será sempre dependente da altura do mesmo. Essa altura é calculada dividindo o volume pela área recomendada. Se o alojamento tiver a área de $8 m^2$ e o volume recomendado for de $16 m^3$, sua altura será $16/8=2$, portanto, de 2 metros.
7. Com referência a barreiras, se forem fossos com água, a profundidade estará sendo dada como a soma de dois números, o primeiro sendo a parte que está por cima da superfície livre da água e o segundo será a profundidade da água.
8. A legenda para a coluna de segurança é a que se segue:
 - I. o tratador pode entrar estando o animal solto no alojamento.
 - II. Deve-se prender o animal para o tratador entrar.
 - III. Deve-se prender o animal e travar a porta para que o tratador possa entrar.
 - IV. Além de prender o animal e travar a porta do seu cambiamento, deverá existir corredor de segurança.

2. Quando a espécie alojada for de hábitos aquáticos e a barreira usada for fosso com água que o animal possa usar, a área do fosso fará parte da área recomendada.
3. Se a ocupação máxima recomendada aumentar em mais que sua metade, a área do alojamento, cambiamento e maternidade, tanques e abrigos, deverá ser dobrada.
4. Se a ocupação máxima recomendada diminuir em até 40% , as áreas recomendadas poderão diminuir 30%.
5. As espécies em que aparece o sinal "+" são aquelas que até o momento nunca foram expostas nos zoológicos do Brasil.
6. Nas espécies assinaladas com o sinal "o", este sinal reaparecerá na coluna do tanque indicando as dimensões que este deve ter.
7. Nas espécies assinaladas com o sinal "o", este sinal irá ressurgir na coluna da área indicando que este deve ser de dimensões menores que das outras espécies do gênero a que pertence a espécie assinalada.

B. ESPECÍFICAS

[Tabela anexa](#)

Art. 5º Qualquer alojamento que, embora atendendo as recomendações desta Instrução Normativa, comprovadamente não esteja proporcionando o bem-estar físico-psicológico a um ou mais animais que abriga, poderá ser interditado pelo instituto, ouvida antes a Comissão IBAMA/SZB de Técnicos, referida no Art. 6º da Portaria nº 283/89-P, de 18 de maio de 1.989.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela presidência do IBAMA, ouvidas a Diretoria de Ecossistemas e a Comissão de Técnicos IBAMA/SZB.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando César de Moreira Mesquita

Presidente

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Instrução Normativa nº 02 de 02 de março de 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 23 de fevereiro de 1.989, e artigo 83, inciso XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1.989, tendo em vista a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, em especial o contido nos Artigos 6º e 17, Decreto n.º 76.623 de 17 de novembro de 1975, Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, em especial o artigo 16, Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, em especial o artigo 29, Decreto n.º 3607 de 21 de setembro de 2000, e o que consta no Processo IBAMA nº 02001. 001651/99-19 - Adm. Central,:

Considerando as categorias de Jardim Zoológico, Criadouro Comercial de Fauna Silvestre e Exótica, Criadouro Conservacionista, Criadouro Científico e Mantenedouro de Fauna Exótica, cuja manutenção de animais silvestres e exóticos em cativeiro é permitida na forma da lei e cuja relação de animais sob a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que respondem pelas categorias é parte integrante dos processos de registro junto ao IBAMA,

Considerando a prerrogativa e função de Estado do IBAMA em exercer o controle e supervisão do plantel de espécimes das espécies da fauna silvestre mantidos em cativeiro pelas categorias supracitadas,

Considerando a necessidade de controlar a entrada no País de espécimes de espécies exóticas, sobretudo aquelas potencialmente nocivas à agricultura, pecuária, ecossistemas protegidos e espécies nativas.

Considerando que a identificação individual de todos os espécimes tem como objetivo o controle e registro de plantel nas categorias supracitadas, coibindo o tráfico de animais silvestres, RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao IBAMA: Jardim Zoológico, Criadouro Comercial de Fauna Silvestre e Exótica, Criadouro Conservacionista, Criadouro Científico e Mantenedouro de Fauna Exótica.

Art. 2º - As matrizes e reprodutores dos espécimes da fauna silvestre não pertencentes à Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção deverão, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação da presente Instrução Normativa, deverão estar identificados individualmente com um dos seguintes sistemas de identificação:

Mamíferos: tatuagens, brincos, sistema australiano ou sistema eletrônico

Aves: anilhas abertas, anilhas fechadas ou sistema eletrônico

Répteis das Ordens Crocodilia e Chelonia: lacres, arrebitos ou sistema eletrônico

§1º - Os espécimes das espécies de répteis e anfíbios que não permitirem a utilização de um sistema de identificação externa, deverão ser identificados com sistema eletrônico, assim como seus descendentes que destinarem-se a compor novos planteis ou serem comercializados como animais de estimação, conforme projeto de criação aprovado.

§2º - Os descendentes dos espécimes mantidos em cativeiro citados no caput deste artigo que destinarem-se ao mercado de animais de estimação ou ao plantel inicial ou de reposição de criadouros ou zoológicos, conforme o objetivo de criação constante no processo de registro junto ao IBAMA, deverão ser identificados individualmente após o seu nascimento, num prazo não superior a 30 (trinta dias), com o seguintes sistemas de identificação:

Mamíferos: sistema eletrônico

Aves: anilhas fechadas ou sistema eletrônico (caso seja compatível com o tamanho do animal)

Répteis das Ordens Crocodilia e Chelonia: sistema eletrônico.

§3º - Os espécimes que destinarem-se ao abate deverão ser identificados com um dos sistemas citados no caput deste artigo.

§4º - As categorias de registro citadas no Artigo 1º deverão efetuar a confirmação do sexo dos espécimes, preencher a relação constante no Anexo I da presente Instrução, e encaminhá-la à Representação do IBAMA na Unidade da Federação que estiverem subordinados administrativamente, dentro no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º - As matrizes, reprodutores e descendentes dos espécimes constantes da Lista Oficial Brasileira de Animais Ameaçados de Extinção, Portaria n.º 1522/89 e complementares deverão, num prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), ser identificados externamente pelos sistemas citados no Artigo 2º ou de acordo com os sistemas adotados pelos Comitês Nacionais e/ou Internacionais e Grupos de Trabalho com fauna, complementado com identificação eletrônica interna.

§1º - A segunda geração dos espécimes mantidos em cativeiro citados no caput deste artigo que destinarem-se ao mercado de animais de estimação ou para fins de fornecer matrizes e reprodutores para zoológicos ou criadouros, conforme for o objetivo de criação constante no processo de registro junto ao IBAMA, deverão ser identificados individualmente após o seu nascimento, num prazo não superior a 30 (trinta dias), com os seguintes sistemas de identificação:

Mamíferos: sistema eletrônico

Aves: anilhas fechadas e sistema eletrônico (caso seja compatível com o tamanho do animal)

Répteis das Ordens Crocodilia e Chelonia: sistema eletrônico.

§2º - As categorias de registro citadas no Artigo 1º deverão efetuar a confirmação do sexo dos espécimes, preencher a relação constante no Anexo I da presente Instrução, e encaminhá-la à Representação do IBAMA no estado a que estiverem subordinados administrativamente, dentro no prazo estabelecido no caput deste artigo

Art. 4º - As matrizes, reprodutores e descendentes dos espécimes da fauna exótica mantidas em cativeiro nas categorias citadas no Artigo 1º desta Instrução Normativa deverão, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação da presente portaria, serem identificados com um sistema de identificação externa e sistema de identificação eletrônico interno, conforme o objetivo da criação.

§1º - As categorias de registro citadas no Artigo 1º deverão efetuar a confirmação do sexo dos espécimes, preencher a relação constante no Anexo I da presente Instrução, e encaminhá-la à Representação do IBAMA no estado a que estiverem subordinados administrativamente dentro no prazo estabelecido no caput deste artigo

§ 2º - Todos os animais exóticos, inclusive os destinados ao abate, deverão possuir identificação eletrônica.

Art. 5º - Na impossibilidade de implantação de um dos sistemas de identificação externo citados no art. 2º, os espécimes deverão ser identificados individualmente com o uso de sistema eletrônico interno.

Art. 6º - Para os criadouros cujos animais destinarem-se ao mercado de animais de estimação, os espécimes que ao atingirem a idade de três meses não suportarem ou aceitarem qualquer tipo de identificação individual por incompatibilidade de tamanho, somente poderão ser criados para fins comerciais se houver concordância do interessado em manter os descendentes nas instalações do criadouro até que o animal atinja um tamanho que permita a identificação para que possa vir a ser autorizado a sua comercialização.

Parágrafo Único - Para as espécies que mesmo na idade adulta não suportarem a identificação individual, a criação somente será autorizada se a forma de comercialização for detalhada no projeto técnico necessário ao registro, que deverá ser analisado pela Administração Central, caso a caso.

Art. 7º - Findo os prazos estabelecidos nesta instrução normativa, nenhum espécime poderá ser movimentado entre as categorias de registro ou comercializado e o estabelecimento estará impossibilitado de receber animais, mesmo que em caráter de depósito.

Art. 8º - A não identificação individual dos animais após o prazo estipulado implicará em notificação do empreendedor que deverá justificar o não cumprimento das exigências desta Instrução. A não efetivação da identificação em novo prazo estabelecido implicará em autuação e intervenção do IBAMA no estabelecimento.

Parágrafo Único - O IBAMA efetuará a apreensão de todos os espécimes nos estabelecimentos sob intervenção e dará início a sua transferência para outros estabelecimentos, sem ônus para o Órgão, ao tempo que providenciará o cancelamento do registro e efetuará a interpelação judicial do empreendedor junto ao Ministério Público Federal.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pela Representação do IBAMA na Unidade Federada, ouvido o Setor/Área de Fauna, ou pela sua Presidência, ouvido o Departamento de Vida Silvestre.

Art. 10 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Hamilton Nobre Casara
Presidente

ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/01 de 02/03/01

FICHA DE CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO DE PLANTEL

CATEGORIA DE REGISTRO:	NÚMERO DO REGISTRO IBAMA:
NOME DO PROPRIETÁRIO/DIRIGENTE	RESPONSÁVEL TÉCNICO
LOCALIZAÇÃO	

NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL			ORIGEM DE CADA ESPÉCIME
		TIPO	NÚMERO	SEXO	

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

LOCAL E DATA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS
COORDENAÇÃO GERAL DE FAUNA

Instrução Normativa nº 06 de 25 de abril de 2002.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 2 de abril de 2002, publicado no DOU nº 63, Seção 2, de 3 de abril de 2002; o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001 que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, o art. 83, inciso XIV do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, o Artigo 2º, Inciso III, da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, os Artigos. 16, 17 e 21 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e considerando o que consta do Processo nº 02001.001183/96-30 IBAMA/MMA,

R E S O L V E :

Art. 1º As atividades dos criadores amadoristas de PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA, descritos no Anexo I desta Instrução Normativa, serão coordenadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, para assuntos ligados à criação, manutenção, treinamentos, exposições, transações e realização de torneios.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, Criador Amadorista é toda pessoa física que cria e mantém em cativeiro espécimes de aves da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo I desta Instrução Normativa, , sem compromisso de reprodução ou autorização para comercialização.

§ 2º Em cada Gerência Executiva I e II do IBAMA haverá 1 (um) Servidor Titular e, no mínimo, 1 (um) Suplente, sendo que nos Escritórios Regionais deverá haver, no mínimo, 1 (um) Suplente designados pelo Gerente Executivo respectivo, através de Ordem de Serviço, para responder pelo assunto objeto desta Instrução Normativa.

Art. 2º Compete às Gerências Executivas I e II e Escritórios Regionais do IBAMA, recadastrar todos os criadores amadoristas atualmente cadastrados nas Federações, e que ainda não se recadastraram no IBAMA, e cadastrar os novos de conformidade com o que preceitua a presente Instrução Normativa;

§ 1º Todos os criadores amadoristas atualmente cadastrados nas Federações e que ainda não se recadastraram nos moldes da presente Instrução deverão recadastrar-se nas Gerências Executivas I e II ou Escritórios Regionais do IBAMA da Unidade Federada onde mantenham domicílio, nas datas correspondentes ao prazo de validade das carteiras IBAMA/Federação e conseqüente Relação de Passeriformes;

§ 2º No ato do recadastramento ou cadastramento, o criador amadorista deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Carteira de identidade (original e cópia xerox);

II - CPF (original e cópia xerox);

III - Comprovante de residência (original e cópia xerox);

IV - CTP's, caso tenha ocorrido alteração no plantel (entrada ou saída), ou comprovante de aquisição de anilhas para aves que tenham nascido no Criadouro (somente em caso de recadastramento);

V - Comprovante de recolhimento de receita;

VI - Relação de passeriformes, via original, assinada e carimbada pelos Clubes e/ou Federações, sem rasuras, emendas ou qualquer tipo de adulteração (somente em caso de recadastramento);

VI - Carteira IBAMA (somente em caso de recadastramento);

§ 3º No ato do recadastramento ou cadastramento o criador amadorista deverá protocolizar requerimento manifestando a intenção e solicitando autorização para transacionar com outros criadores já cadastrados, as aves de seu plantel, devidamente anilhadas, conforme os termos desta Instrução Normativa, sendo que em ambos os casos, faz-se necessário o registro no Cadastro Técnico Federal, na forma instituída pela Instrução Normativa IBAMA nº 10 de 17.08.2001, publicada no D. O.U. de 29.08.2001.

§ 4º Os criadores amadoristas autorizados a transacionar os produtos da criação deverão adquirir, mediante recolhimento de receita em boleto individual, o formulário conhecido como Certificado de Transação de Passeriformes - CTP, conforme modelo descrito no Anexo IV, que terá numeração seriada e seqüencial, devendo ser preenchido em 03 (três) vias, sendo:

I - 1ª via do adquirente;

II - 2ª via do criador autorizado a fazer a transação;

III - 3ª via da Gerência Executiva do IBAMA.

§ 5º Certificado de Transação de Passeriformes rasuradas, rasgadas ou danificadas que ainda não foram utilizadas, deverão ser devolvidas ao Núcleo de Fauna do IBAMA das Gerências Executivas I e II ou Escritórios Regionais onde efetuou seu cadastramento/recadastramento, para fins de controle e baixa;

§ 6º Em caso de desaparecimento, roubo ou furto deve ser apresentado o original ou cópia autenticada do registro de Ocorrência Policial, justificando o fato.

§ 7º Os Certificados de Transação de Passeriformes- CTP's devidamente preenchidos, terão validade até

a data de renovação do registro do criador, podendo, após a atualização da relação de passeriformes, serem inutilizados ou armazenados, conforme interesse do criador.

Art. 3º As pessoas físicas que pretendam iniciar a atividade de criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre brasileira, descritos no Anexo I, nascidos em cativeiro e portadores de anéis invioláveis, conforme especificações nos Anexos I e III, deverão, anteriormente à aquisição dos pássaros, procurar as Gerências Executivas I e II ou Escritórios Regionais do IBAMA de sua Unidade Federada para efetuar o cadastramento na forma da presente Instrução.

Parágrafo único – Somente após a efetivação do cadastro, o novo criador está autorizado a adquirir as aves que constituirão seu plantel inicial.

Art. 4º - As pessoas que já possuem ou que adquirirem aves de origem de criadouros comerciais registrados no IBAMA, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa e que desejarem se cadastrar como criadores amadoristas, poderão fazê-lo, desde que atendidas as exigências previstas neste instrumento.

Parágrafo Único - As pessoas descritas no caput deste artigo que desejarem trabalhar a reprodução de suas aves em cativeiro deverão, para obtenção do direito de aquisição de anilhas, se cadastrarem como criadores amadoristas de passeriformes.

Art. 5º Todo criador amadorista para estar devidamente legalizado perante o IBAMA e assegurar o livre trânsito dos passeriformes, exclusivamente para participação em Concursos de Cantos e Exposições autorizados ou ainda, treinamentos dentro e fora da Unidade Federada onde mantém domicílio, deverá:

I - manter o seu plantel de passeriformes, de conformidade com aquelas elencadas no Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente anilhados com anilhas invioláveis, conforme especificações nos Anexos I e III;

II - portar a via original da Relação de Passeriformes, conforme modelo do Anexo II, a qual deverá estar corretamente preenchida, sem rasuras, dentro do prazo de validade e homologada pelo IBAMA, através de sua Gerência Executiva; e

III - portar Carteira de Identidade.

§ 1º - Para fins desta Instrução Normativa entende-se por treinamento:

I – A utilização de equipamento sonoro para reprodução de canto com fins de treinamento de outro pássaro;

II – A utilização de um pássaro adulto para ensinamento de canto a outro pássaro;

III – A reunião de pássaros adultos para troca de experiências de canto, desde que em local fechado e que não propicie a visitação pública.

§ 2º – O deslocamento de pássaros de seu mantenedouro visando a estimulação e resgate de características comportamentais inatos à espécie, utilizando-se o ambiente natural (brejo), será considerado legal desde que não seja caracterizada Exposição ou Concurso de canto e, ainda, que o criador esteja portando toda a documentação de registro junto ao IBAMA.

§ 3º – Será permitida a permanência das aves em logradouros públicos, praças, estabelecimentos comerciais em geral ou similares, desde que o criador esteja portando toda a documentação de registro junto ao IBAMA e ainda, que não seja caracterizada exposição, comércio ilegal, concurso de canto ou maus tratos, podendo o infrator incorrer nas sanções previstas em Lei.

§ 4º. O treinamento dos passeriformes da fauna silvestre brasileira, devidamente anilhados com anéis invioláveis, de acordo com os Anexos I e III, os quais compõem o plantel do criador amadorista, poderá ser realizado fora do domicílio do criador, desde que este esteja de posse de sua relação de passeriformes e carteira de identidade e observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º O criador amadorista, observada a periodicidade máxima de 01 (um) ano, deverá manter sempre atualizada junto às Gerências Executivas I e II ou Escritórios Regionais onde mantém residência fixa, a Relação de Passeriformes de que trata este artigo, apresentando-a em 2 vias, sendo:

I - A 1ª via do Criador amadorista; e

II - A 2ª via da Gerência Executiva do IBAMA onde for registrado/cadastrado

§ 6º O criador que possua número igual ou inferior a 5 (cinco) espécimes e não trabalhar a reprodução destes, não adquirir e não transferir os passeriformes relacionados, deverá atualizar a Relação de que trata este artigo a cada 03 (três) anos. Ocorrendo reprodução, transferência, aquisição ou óbito a atualização obedecerá a periodicidade estabelecida no parágrafo primeiro.

§ 7º Os CTP's devidamente preenchidos, referentes a pássaros transacionados e que serão incluídos na relação de passeriformes, deverão ser homologados pelo IBAMA no ato de renovação de registro do criador, como forma de comprovar sua procedência e legitimar sua posse.

Art. 6º O IBAMA, através das Gerências Executivas, fornecerá anilhas invioláveis, destinadas ao anilhamento de passeriformes nascidos em cativeiro, contendo numeração seriada e seqüencial conforme Anexo III, as quais serão fornecidas aos criadores amadoristas mediante requerimento prévio e recolhimento de receita.

§ 1º Os criadores amadoristas deverão protocolar junto à Gerência Executiva do IBAMA da Unidade Federada onde mantêm domicílio, solicitação de anilhas, até o número máximo de 50 (cinquenta) anéis por plantel declarado, observadas médias por fêmea viável propostas no Anexo I, devidamente acompanhada do comprovante de receita, até o final do mês de junho de cada ano.

§ 2º As Gerências Executivas do IBAMA, organizarão o mapa de pedidos de anilhas, até o final da primeira quinzena do mês de agosto de cada exercício, e deverão encaminhá-lo à Administração Central, para as providências de aquisição das anilhas nas quantidades apuradas.

§ 3º A Gerência Executiva do IBAMA somente aceitará os pedidos de anéis dos criadores amadoristas, com situação regular junto ao Instituto e, em função do plantel básico contido na relação de passeriformes, informado/homologado.

§ 4º A Gerência Executiva do IBAMA, calculará o número de anéis a serem distribuídos em função do plantel básico de fêmeas por espécie e suas ninhadas anuais viáveis de acordo com médias propostas no Anexo I.

§ 5º A Administração Central do IBAMA, distribuirá as anilhas às Gerências Executivas I e II ou Escritórios Regionais no mês de janeiro, sendo que estas estarão a disposição de cada criador amadorista a partir deste mês.

Art. 7º Poderão participar de Torneios, Exposições e serem objeto de transação, assim como transitarem fora do domicílio de seu mantenedor para participação de treinamentos, somente os passeriformes da fauna silvestre brasileira portadores de anilhas invioláveis conforme Anexos I e III.

Art. 8º Os criadores amadoristas poderão transacionar as aves de seu plantel, devidamente anilhadas com anilhas invioláveis, até o número máximo de 50 (cinquenta) indivíduos por ano.

§ 1º Os Criadores que pretendam transacionar um número superior a 50 (cinquenta) indivíduos, deverão procurar o IBAMA para registro em categoria específica de criadouro com finalidade econômica, conforme legislação pertinente.

§ 2º É obrigatório, na transação de passeriformes, o Certificado de Transação de Passeriformes - CTP, devidamente preenchido, conforme Anexo IV.

Art. 9º É facultado aos criadores amadoristas organizarem-se em Federações, Associações ou Clubes Ornitófilos, os quais poderão representá-los junto à Gerência Executiva do IBAMA da Unidade Federada onde o criador amadorista mantém residência fixa, para efeito de atualização de sua Relação de Passeriformes, bem como organização de torneios e exposições nos moldes da Procuração constante do Anexo V, devendo esta ser registrada em Cartório.

Parágrafo Único – O Criador poderá se fazer representar junto ao IBAMA, para efeitos da presente Instrução Normativa, através de Procuração registrada em Cartório, modelo Anexo V, outorgando à pessoa Física ou Jurídica de seu interesse.

Art. 10 As Federações, Associações ou Clubes Ornitófilos, deverão se registrar, encaminhando à Gerência Executiva do IBAMA onde tenham sede e foro, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata da assembléia de eleição e posse da atual diretoria e do estatuto social devidamente registrado no município sede da entidade;

II - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal competente, onde a Federação, Associação/Clube Ornitófilo tenha sede e foro; e

III - relação nominal dos criadores amadores filiados com os respectivos endereços.

§ 1º O registro será concedido pela Gerência Executiva do IBAMA, onde as Federações, Associações ou Clubes Ornitófilos possuam sede e foro, após parecer favorável da área técnica e homologação pelo Representante do IBAMA no Estado.

§ 2º As Federações, Associações ou Clubes Ornitófilos deverão comunicar às Gerências Executivas I e II ou Escritórios Regionais do IBAMA, no prazo de trinta dias, as alterações que ocorrerem no seu endereço, no objeto social e na denominação da razão social.

Art. 11. Os criadores amadoristas, individualmente, ou através de Federações, Associações ou Clubes Ornitófilos registrados no IBAMA, poderão organizar, promover e participar de torneios e exposições de caráter público, em geral, ou em caráter restrito e interno, observando rigorosamente as disposições estabelecidas na legislação vigente e mediante recolhimento de receita.

§ 1º O calendário anual deverá ser enviado às Gerências Executivas I e II ou Escritórios Regionais do IBAMA para aprovação, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior.

§ 2º Após aprovação do calendário anual pela Gerência Executiva do IBAMA, será emitida Autorização conforme Anexo VI, onde constarão os eventos previstos com suas respectivas datas e localizações, devendo a mesma permanecer em posse dos organizadores do evento, para efeitos de fiscalização.

§ 3º Havendo necessidade de modificação de alguma data constante no calendário anual aprovado, o IBAMA deverá ser comunicado oficialmente com antecedência de 30 dias, para fins de emissão de nova autorização.

§ 4º Os torneios e exposições devem ser realizados em locais adequados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol.

§ 5º Somente poderão participar aves com anilhas invioláveis e de origem comprovada.

§ 6º A critério dos organizadores, Criadores Comerciais de Passeriformes, devidamente registrados, poderão participar dos eventos desde que munidos de autorização específica expedida pelo IBAMA.

§ 7º - Os Criadores Comerciais deverão protocolar junto às Gerências Executivas I e II ou Escritórios Regionais do IBAMA da Unidade Federada onde mantém domicílio, solicitação de Licença de Transporte, com validade de até 01 (um) ano, para participações em eventos com antecedência mínima de 30 dias listando todas as aves, por nome científico e informando a identificação adotada (número de anilha, microchip, etc.)

§ 8º Os organizadores dos torneios e exposições de que trata este artigo, serão responsabilizados civil e penalmente quando constatadas irregularidades, como:

I - comércio ilegal, caracterizado como tráfico, praticado por criadores amadoristas registrados no IBAMA e participantes do evento dentro e fora do âmbito deste ou, ainda, em suas proximidades, que de imediato terão suas aves apreendidas e os registros suspensos podendo ser cancelados após a apuração

dos fatos, sem prejuízo da legislação em vigor.

II - criadores amadoristas com passeriformes sem anilhas, anilhas violadas ou adulteradas;

III - anilhas gravadas com datas que não correspondam a idade real do espécime;

IV - relações de passeriformes adulteradas ou não homologadas pelo IBAMA;

V - aves sem Certificado de Transação de Passeriformes - CTP;

VI - anilhas com diâmetros (bitola interna) incompatíveis com o tarso da ave ou em desacordo com as especificações contidas nos Anexos I e III; e

VII - qualquer evento sem a via original do Alvará expedido e homologado pela Gerência Executiva do IBAMA da Unidade Federada onde este esteja ocorrendo.

Art. 12. Na hipótese dos criadores amadoristas ou prepostos, por qualquer razão, desistirem da criação, deverão em prazo não superior a 30 (trinta) dias, comunicar à Gerência Executiva do IBAMA onde mantiverem domicílio, o destino que estarão dando aos espécimes mantidos em seu plantel.

§ 1º O plantel em questão deverá ser repassado a outro criador amadorista, observado o disposto no artigo 7º, e no artigo 8º, parágrafo 2º.

§ 2º Na impossibilidade de repassar o plantel para outro criador amadorista o interessado deverá, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, comunicar sua intenção às Gerências Executivas I e II ou Escritórios Regionais do IBAMA da Unidade Federada onde mantiver domicílio, que promoverá o repasse das aves a outro criador devidamente registrado no Instituto.

Art. 13. Os criadores amadoristas, Federações, Associações ou Clubes Ornitófilos, salvo pelas situações previstas nos artigos 5º, 7º e 11º desta Instrução Normativa, não poderão expor os produtos de sua criação com ou sem finalidade comercial.

Art. 14. Em nenhuma hipótese os criadores amadoristas, Federações, Associações ou Clubes Ornitófilos estão autorizados a praticar solturas de espécimes de espécies da fauna silvestre brasileira ou exótica, hibridações e mutações.

Art. 15. Está assegurado a todos os criadores de aves passeriformes e não passeriformes portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria n.º 031/76 - P de 13 de dezembro de 1976, que possuam documentação comprobatória, e passeriformes portadores de anilhas abertas registrados de conformidade com a Portaria n.º 131/88-P de 05 de maio de 1988, o direito de permanecerem com as aves estando porém, impedidos de participarem de Torneios, Exposições, serem objeto de transação, assim como transitarem fora do domicílio de seu mantenedor para passeios e participação em treinamentos.

Parágrafo único - Na hipótese de óbito de algum espécime nestas condições, caberá ao criador comunicar o fato à Gerência Executiva do IBAMA da Unidade Federada onde mantém domicílio, através de protocolo encaminhando a anilha respectiva e solicitando atualização da Relação de Passeriformes.

Art. 16. Todos os criadores amadoristas atualmente cadastrados nas Federações e que ainda não se recadastraram no IBAMA, terão o prazo final para fazê-lo até 31 de dezembro de 2002 quando será encerrado o cadastramento.

Art. 17. A inobservância desta Instrução Normativa por parte dos criadores amadoristas, implicará na aplicação das penalidades previstas nas Leis n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, e demais legislação pertinente.

Art. 18. Os casos omissos nesta Instrução Normativa, serão resolvidos pela Gerência Executiva do IBAMA ou pela Presidência do IBAMA, através da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Instrução Normativa 05 de 18 de maio de 2001 e demais disposições em contrário.

Rômulo José Fernandes Barreto Mello
Presidente Interino

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 82, DE 30.04.02, PÁG. 121 À 124.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Anexo I da Instrução Normativa nº 6 de 25 de abril de 2002

Nome Científico	Nome Comum	Indicativos Médios Anuais de:			Ø (mm)
		Ninhadas	Posturas	Anilhas	
MUSCICAPIDAE <i>Cichlopsis leucogenys</i>	Sabiá-castanha	3	3	9	4,04
<i>Platycichla flavipes</i>	Sabiá-uma	3	3	9	4,03
<i>Turdus subalaris</i>	Sabiá-ferreiro	3	3	9	4,54
<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá-laranjeira	3	3	9	4,04
<i>Turdus leucomelas</i>	Sabiá-barranco	3	3	9	4,04
<i>Turdus amaurochalinus</i>	Sabiá-branco	3	3	9	4,03
<i>Turdus ignobilis</i>	Carachuê	3	3	9	4,04
<i>Turdus fumigatus</i>	Sabiá-da-mata	3	4	12	4,04
<i>Turdus albicollis</i>	Sabiá-coleira	3	3	9	4,04
MIMIDAE <i>Mimus gilvus</i>	Sabiá-da-praia	3	3	9	3,54
<i>Mimus saturninus</i>	Sabiá-do-campo	3	3	9	4,04
EMBEREZIDAE COEREBINAE <i>Coereba flaveola</i>	Cambacica	2	3	6	2,2
THRAUPINAE <i>Schistochlamys ruficapillus</i>	Bico-de-veludo	2	3	6	3,03
<i>Schistochlamys melanopsis</i>	Bico-de-veludo	2	3	6	3,03
<i>Cissopis leveriana</i>	Tié-tinga	2	3	6	3,03

<i>Orthogonys chloricterus</i>	Catirumbava	2	3	6	5 2 , 4 3
<i>Tachyphonus cristatus</i>	Tié-galo	2	3	6	, 0 3
<i>Tachyphonus surinamus</i>	Pipira-da-guiana	2	3	6	, 2 3
<i>Tachyphonus coronatus</i>	Tié-preto	2	3	6	, 0 3
<i>Tachyphonus rufus</i>	Pipira-preta	2	3	6	, 5 3
<i>Trichothraupis melanops</i>	Tié-de-topete	2	3	6	, 2 3
<i>Habia rubica</i>	Tié-do-Mato-Grosso	2	3	6	, 5 3
<i>Piranga flava</i>	Sanhaço-de-fogo	2	4	8	, 0 2
<i>Ramphocelus nigrogularis</i>	Bico-de-prata	2	3	6	, 4 2
<i>Ramphocelus carbo</i>	Pipira	2	3	6	, 8 2
<i>Ramphocelus bresilius</i>	Tié-sangue	2	2	4	, 8 2
<i>Thraupis episcopus</i>	Sanhaço-azul	2	3	6	, 8 2
<i>Thraupis sayaca</i>	Sanhaço-do-mamoeiro	2	3	6	, 8 2
<i>Thraupis cyanoptera</i>	Sanhaço-de-encontro-azul	2	3	6	, 8 2
<i>Thraupis ornata</i>	Sanhaço-de-encontro-amarelo	2	3	6	, 8 2
<i>Thraupis palmarum</i>	Sanhaço-do-coqueiro	2	3	6	, 8 2
<i>Thraupis bonariensis</i>	Sanhaço-papa-laranja	2	3	6	, 8 2
<i>Stephanophorus diadematus</i>	Sanhaço-frade	2	3	6	, 0 2
<i>Pipraeidea melanonota</i>	Saíra-viúva	2	3	6	, 2 2
<i>Euphonia chlorotica</i>	Fim-fim	2	3	6	, 4 2
<i>Euphonia violacea</i>	Gaturamo-verdadeiro	2	3	6	, 4 2
<i>Euphonia lanirostris</i>	Gaturamo	2	3	6	, 4

<i>Euphonia chalybea</i>	Cais-cais	2	3	6	2 / 4
<i>Euphonia cyanocephala</i>	Gaturamo-rei	2	3	6	2 / 4
<i>Euphonia rufiventris</i>	Tom-tom	1	3	3	2 / 4
<i>Euphonia pectoralis</i>	Gaturamo serrador	2	3	6	2 / 0
<i>Euphonia cayennensis</i>	Tem-tem-curicaca	2	3	6	2 / 4
<i>Chlorophonia cyanea</i>	Bonito-do-campo	2	3	6	2 / 2
<i>Tangara mexicana</i>	Saíra-louça	2	3	6	2 / 8
<i>Tangara chilensis</i>	Sete-cores	2	3	6	2 / 2
<i>Tangara fastuosa</i>	Pintor-verdadeiro	1	3	3	2 / 6
<i>Tangara seledon</i>	Saíra-sete-cores	3	3	9	2 / 6
<i>Tangara cyanocephala</i>	Saíra-lenço	2	3	6	2 / 0
<i>Tangara desmaresti</i>	Saíra-verde	2	3	6	2 / 0
<i>Tangara cyanoventris</i>	Douradinha	2	3	6	2 / 0
<i>Tangara punctata</i>	Negaça	2	3	6	2 / 4
ANEXO I (CONTINUAÇÃO)					
<i>Tangara cayana</i>	Saíra-amarelo	2	3	6	2 / 4
<i>Tangara preciosa</i>	Saíra-preciosa	2	3	6	2 / 6
<i>Tangara peruviana</i>	Saíguaçu	2	3	6	2 / 8
<i>Tangara velia</i>	Saíra-diamante	2	3	6	2 / 4
<i>Dacnis flaviventer</i>	Saíra	2	3	6	2 / 4
<i>Dacnis nigripes</i>	Saí-de-pernas-pretas	2	3	6	2 / 0
<i>Dacnis cayana</i>	Saí-azul	2	3	6	2 / 0
<i>Chlorophanes spiza</i>	Saí-tucano	2	3	6	2

<i>Cyanerpes cyaneus</i>	Saí-beija-flor	2	3	6	, 0 2
<i>Cyanerpes caeruleus</i>	Tem-tem-do-Espírito-Santo	1	3	3	, 0 2
<i>Tersina viridis</i>	Saí-andorinha	2	3	6	, 0 2 , 4
EMBEREZINAE					
<i>Zonotrichia capensis</i>	Tico-tico	2	3	6	2 , 4 2
<i>Ammodramus humeralis</i>	Tico-tico-do-campo	2	3	6	, 4 2
<i>Ammodramus aurifrons</i>	Tico-tico-do-campo	2	3	6	, 4 2
<i>Haplospiza unicolor</i>	Cigarra-bambu	2	3	6	, 4 2
<i>Diuca diuca</i>	Diuca	2	3	6	, 4 2
<i>Sicalis columbiana</i>	Canário-do-Amazonas	2	3	1 2	, 4 2 , 5
<i>Sicalis flaveola brasiliensis</i>	Canário-da-terra	2	3	1 2	3 , 0 2
<i>Sicalis flaveola pelzelni</i>	Canário-chapinha	2	3	1 2	, 6 2
<i>Sicalis luteola</i>	Tipiu	1	3	9	, 5 2
<i>Sicalis citrina</i>	Canário-rasteiro	1	3	9	, 5 2
<i>Emberizoides herbicola</i>	Canário-do-campo	2	3	6	, 2 3
<i>Embernagra platensis</i>	Sabiá-do-banhado	2	3	6	, 2 3
<i>Embernagra longicauda</i>	Rabo-mole-da-serra	2	3	6	, 2 3
<i>Volatinia jacarina</i>	Tiziu	2	3	6	, 0 2
<i>Sporophila frontalis</i>	Pichochó	3	3	9	, 2 2
<i>Sporophila falcirostris</i>	Cigarra-verdadeira	2	3	6	, 2 2
<i>Sporophila shistacea</i>	Cigarra-papa-arroz	1	3	3	, 4 2
<i>Sporophila plumbea</i>	Patativa	3	3	9	, 2 2

<i>Sporophila americana</i>	Gola	2	3	6	2
<i>Sporophila collaris</i>	Coleira-do-brejo	2	3	6	2
<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho	2	3	6	2
<i>Sporophila nigricollis</i>	Coleiro-baiano	4	3	1 2	2
<i>Sporophila caerulea</i>	Coleiro-papa-capim	4	3	1 2	2
<i>Sporophila albogularis</i>	Brejal	2	3	6	2
<i>Sporophila leucoptera</i>	Cigarra-rainha	1	3	3	2
<i>Sporophila bouvreuil</i>	Caboclinho-de-cabeça-marrom	2	3	6	2
<i>Sporophila minuta</i>	Caboclinho-de-barriga-vermelha	2	3	6	2
<i>Sporophila ruficollis</i>	Caboclinho	2	3	6	2
<i>Sporophila palustris</i>	Caboclinho-papo-branco	2	3	6	2
<i>Sporophila castaneiventris</i>	Caboclinho-do-Amazonas	2	3	6	2
<i>Sporophila cinnamomea</i>	Caboclinho-de-chapéu-cinza	2	3	6	2
<i>Sporophila melanogaster</i>	Caboclinho-de-barriga-preta	2	3	6	2
<i>Oryzoborus crassirostris</i>	Bicudinho-belenzinho	3	3	9	2
<i>Oryzoborus maximiliani</i> m.	Bicudo-verdadeiro	3	2	6	3
<i>Oryzoborus giantirostris</i> m.	Bicudo-pantaneiro	3	2	6	3
<i>Oryzoborus atrirostris</i> m.	Bicudo-do-bico-preto	3	2	6	3
<i>Oryzoborus magirostris</i> m.	Bicudo-pantaneiro-grande	3	2	6	3
<i>Oryzoborus angolensis</i>	Curió	2	2	4	2
<i>Amaurospiza moesta</i>	Negrinho-do-mato	2	3	6	3
<i>Tiaris fuliginosa</i>	Cigarra-do-coqueiro	1	3	3	2
<i>Arremon taciturnus</i>	Tico-tico-do-	2	2	4	3

	Amazonas				
<i>Arremon flavirostris</i>	Tico-tico-da-mata	2	2	4	, 0 3
<i>Gubernatrix cristata</i>	Cardeal-amarelo	2	3	6	, 0 3
<i>Coryphospingus pileatus</i>	Cravina	2	3	6	, 8 2
<i>Coryphospingus cucullatus</i>	Tico-tico-rei	2	3	6	, 4 2
<i>Paroaria coronata</i>	Cardeal	2	3	6	, 4 3
<i>Paroaria dominicana</i>	Galo-da-campina	2	3	6	, 5 3
<i>Paroaria gularis</i>	Tangará	2	3	6	, 5 3
<i>Paroaria capitata</i>	Galo-da-campina-pantaneiro	2	3	6	, 0 2 6
CARDINALINAE <i>Caryothraustes canadensis</i>	Furriel	2	3	6	3 / 5
ANEXO I (CONTINUAÇÃO)					
<i>Pitylus fuliginosus</i>	Bico-de-pimenta	2	3	6	4 / 0 3
<i>Saltator maximus</i>	Trinca-ferro	3	3	9	, 5 3
<i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro	3	3	9	, 5 3
<i>Saltator caerulescens</i>	Trinca-ferro-cinza	2	3	6	, 5 3
<i>Saltator maxillosus</i>	Bico-grosso	2	3	6	, 5 3
<i>Saltator aurantirostris</i>	Bico-duro	2	3	6	, 5 3
<i>Saltator atricollis</i>	Batuqueiro	2	3	6	, 5 3
<i>Passerina glaucocerulea</i>	Azulinho	2	3	6	, 5 2
<i>Passerina cyanoides</i>	Azulão	3	3	9	, 6 2
<i>Passerina brissonii</i>	Azulão-verdadeiro	2	3	6	, 8 2
<i>Porphyrospiza caerulescens</i>	Azulão-do-cerrado	2	3	6	, 8 2
<i>Pheuctictus</i>	Rei-do-bosque	2	3	6	, 6 3

<i>aureoventris</i>					, 0
ICTERINAE					
<i>Psarocolius decumanus</i>	Japuguaçu	3	3	9	4
					, 0
<i>Psarocolius viridis</i>	Japu-verde	2	3	6	4
					, 0
<i>Psarocolius b. bifasciatus</i>	João-congo	2	3	6	4
					, 0
<i>Psarocolius b. yuracares</i>	Japu-de-bico-encarnado	2	3	6	4
					, 0
<i>Cacicus cela</i>	Xexéu	2	3	9	4
					, 0
<i>Cacicus haemorrhous</i>	Guaxe	3	3	9	4
					, 0
<i>Cacicus chrysopterus</i>	Tecelão	2	3	6	4
					, 0
<i>Cacicus solitarius</i>	Iraúna-do-bico-branco	2	3	6	4
					, 0
<i>Icterus cayanensis</i>	Inhapim	1	3	3	3
					, 0
<i>Icterus chryscephalus</i>	Rouxinol-do-Rio-Negro	3	3	9	2
					, 8
<i>Icterus jamacaii</i>	Corrupião, João-pinto, sofrê	2	3	6	3
					, 5
<i>Agelaius thilius</i>	Sargento	1	3	3	3
					, 0
<i>Agelaius icterocephalus</i>	Iratauí-pequeno	2	3	6	3
					, 5
<i>Agelaius cyanopus</i>	Carretão	2	3	6	3
					, 5
<i>Agelaius ruficapillus</i>	Garibaldi	2	3	6	3
					, 0
<i>Leistes militares</i>	Polícia-inglesa-do-norte	2	3	6	4
					, 0
<i>Leistes superciliaris</i>	Polícia-inglesa-do-sul	2	3	6	4
					, 0
<i>Pseudoleistes guirahuro</i>	Chopim-do-brejo	2	3	6	4
					, 0
<i>Pseudoleistes virescens</i>	Dragão	2	3	6	4
					, 0
<i>Gnorimopsar chopi</i>	Graúna, chopim	3	3	9	3
					, 5
<i>Lamprosar tanagrinus</i>	Paraguaio	3	3	9	3
					, 0
<i>Molothrus badius</i>	Asa-de-telha	1	2	2	3

<i>Molothrus rufoaxillaris</i>	Vira-bosta-picumã	3	2	6	, 0 3
<i>Molothrus bonariensis</i>	Vira-bosta	3	2	6	, 0 3
<i>Scaphidura oryzivora</i>	Iraúna	2	2	4	, 0 4
CARDUELINAE					, 0
<i>Carduellis yarellii</i>	Pintassilgo-baiano	3	2	6	2
<i>Carduellis magellanicus</i>	Pintassilgo	3	2	6	, 4 2
					, 4

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Anexo II da Instrução Normativa nº 6 de 25 de abril de 2002

RELAÇÃO DE PASSERIFORMES

Nome do Criador:					Cadastro/IBAMA nº	
Endereço do Criadouro:					U F :	Telefone:
Documento de Identidade:			Órgão Exp.		CPF:	
Endereço Comercial:					U F :	Telefone:

N º . O R D E M	No me Vul gar	N o m e C i e n t i f i c o	S e x o	I d a d e	Dados do Anel	Observações
01						
02						
03						
04						
05						
06						
07						
08						
09						
10						
11						
12						
13						
14						
15						

LOCAL E DATA

ASSINATURA CRIADOR

AUTENTICAÇÃO IBAMA

- Esta Relação é válida exclusivamente no território brasileiro.
- Válida somente a via original sem emendas ou rasuras.
- Válida somente quando acompanhada do documento de identidade do criador.
- Não autoriza a exposição dos espécimes nela relacionados em logradouros públicos ou privados.
- Autoriza o criador a transportar, em gaiolas, passeriformes da fauna brasileira anilhados com anilhas invioláveis, no Território Nacional para concurso, exposição e treinamento.

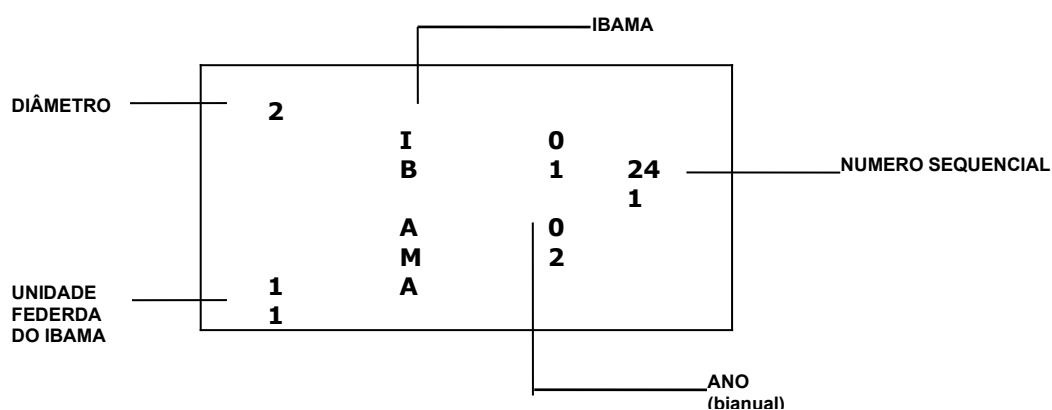
Obs: Caso a Relação de Passeriformes seja assinada pelo Procurador, nos termos da presente Instrução Normativa, recomenda-se o endosso pelo criador.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Anexo III da Instrução Normativa nº 6 de 25 de abril de 2002

SISTEMA DE MARCAÇÃO

O sistema de inscrição nas anilhas compreende uma numeração de dígitos alfa numéricos como demonstrado abaixo, tendo a obrigatoriedade de constar dígitos identificando a marca IBAMA, a Unidade Federada do IBAMA, diâmetro da anilha, ano e número seqüencial.



Sigla/Dígitos que identificam as Unidades Federadas 1A:

ESTA DO	DIGIT O	ESTA DO	DIGIT O	ESTA DO	DIGITO
AC	01	MA	10	RJ	19
AL	02	MG	11	RN	20
AM	03	MS	12	RO	21
AP	04	MT	13	RR	22
BA	05	PA	14	RS	23
CE	06	PB	15	SE	24
DF	07	PE	16	SC	25
ES	08	PI	17	SP	26
GO	09	PR	18	TO	27

Dígitos correspondentes ao diâmetros das anilhas:

DÍGITOS	DIÂMETROS
1	2,0
2	2,2
3	2,4
4	2,6
5	2,8
6	3,0
7	3,2
8	3,5
9	3,8
0	4,0

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Anexo IV da Instrução Normativa nº 06 de 25 de abril de 2002



CERTIFICADO DE TRANSAÇÃO DE PASSERIFORMES – CTP

Nº: _____

(SEM VALOR COMERCIAL)

Nome do Proprietário:

Cadastro no IBAMA nº:

Nome do Adquirente:

Endereço:

Espécie:

Nome:

Sexo:

Dados do Anel:

Data de nascimento:

Dados do Anel do pai:

Dados do Anel da mãe:

Nº: CTP anterior (se houver):

Cidade: _____

Data: ____/____/____

Criador Proprietário

Criador Adquirente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Anexo V da Instrução Normativa nº 6 de 25 de abril de 2002

MODELO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NOME:
NACIONALIDADE:
PROFISSÃO;
ESTADO CIVIL:
CARTEIRA DE IDENTIDADE:
CPF:
ENDEREÇO:

OUTORGADO:

QUALIFICAÇÃO: Pessoa Física ou Jurídica
CNPJ: (Agremiações, clubes, associações, federações, escritórios de advocacia, despachantes, parentes, particulares etc.)
CPF (pessoa física) :
CARTEIRA DE IDENTIDADE:
ENDEREÇO:

PODERES:

Por este instrumento particular de procuração, o outorgante constitui e nomeia seu procurador o outorgado acima qualificado, a quem confere poderes para representá-lo junto à Representação estadual do IBAMA-____, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa nº....., de de..... de 2002.

Cidade e Estado, data.

ASSINATURA DO OUTORGANTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Anexo VI da Instrução Normativa nº 6 de 25 de abril de 2002

MODELO DE AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

FICA AUTORIZADO O CALENDÁRIO ANUAL APRESENTADO PELA _____(federação, clube, associação ou particular)_____, REGISTRO NO IBAMA Nº _____, CONFORME DESCRITO ABAIXO:

Local	Data da realização	Tipo de evento

ASSINATURA DO GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA

- PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO, É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO DURANTE OS EVENTOS DESCRITOS ACIMA.
- EM CASO DE MODIFICAÇÕES NO PRESENTE CALENDÁRIO, O IBAMA DEVERÁ SER COMUNICADO OFICIALMENTE COM ANTECEDÊNCIA DE 30 DIAS.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 17 DE MAIO DE 2002.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 13 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 3.833, de 5 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e o art 95, item VI, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 230, de 14 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando o Artigo 2º, inciso III, da Lei 6.938, de 21 de agosto de 1981, os artigos 16, 17 e 21 da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, o Art. 6º, letra "b", da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e o Art.29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando a possibilidade de ocorrência de acidentes causados por répteis de grande porte em residências onde são mantidos como animais de estimação;

Considerando a possibilidade de intoxicação causada por picadas de serpentes, escorpiões e aracnídeos peçonhentos;

Considerando a possibilidade de abandono desses animais em áreas públicas, gerando situações de pânico, acidentes e introdução de espécies exóticas ao ambiente;

Considerando o risco de fuga dos animais gerando situações de pânico, acidentes e introdução de espécies exóticas ao ambiente;

Considerando a possibilidade de manejo incorreto dos animais, gerando situações de maus tratos; e

Considerando o que consta no Processo IBAMA nº 02001.002282/02-77:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica suspenso, temporariamente, o deferimento de solicitações de criadouros comerciais para criação de ofídios, aracnídeos e escorpionídeos, nos termos das Portarias nº 118-N, de 15 de outubro de 1997 e nº 102 de 15 de julho de 1998, com o objetivo de produção de animais de companhia ou estimação.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rômulo José Fernandes Barreto Mello
PRESIDENTE

Publicada no D.O.U nº 95 de 20 de maio de 2002, seção 1 página 69.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Instrução Normativa nº 12, de 23 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, e artigo 83, XIV, da Portaria MINTER nº445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto nas Leis n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 7.173, de 14 de dezembro de 1983, e 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Câmara Técnica Federal de Fauna – CTFF, de natureza consultiva, com o objetivo de subsidiar e assessorar a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros na regulamentação e execução das ações Federais referentes à gestão e ao manejo da fauna silvestre nativa e exótica.

Art. 2º - A Câmara Técnica Federal de Fauna – CTFF será composta pelos seguintes membros:

I – O Diretor de Fauna e Recursos Pesqueiros/IBAMA;

II - 1 (um) técnico da Coordenação Geral de Fauna;

III - 1 (um) técnico do Setor de Fauna das Gerências Executivas do IBAMA;

IV – 1 (um) técnico do Ministério do Meio Ambiente;

V -1 (um) representante da Sociedade de Zoológicos do Brasil - SZB;

VI – 1 (um) representante do Instituto de Biologia – Departamento de Zoologia da Universidade de Brasília – UNB;

VII – 1 (um) representante da EMBRAPA/Recursos Genéticos e Biotecnologia;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Defesa Agropecuária/Departamento de Defesa Animal/Coordenação de Vigilância e Programa Sanitário do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

IX - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – Ministério da Ciência e Tecnologia;

X -1 (um) representante das entidades ambientalistas protetoras dos animais, cadastradas no Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

XI – 1 (um) representante das Organizações Estaduais de Meio Ambiente – OEMAS.

Parágrafo Único: Cada membro titular da CTFF deverá ter um suplente, os quais serão indicados pelos respectivos órgãos de origem.

Art. 3º - Presidência da Câmara Técnica Federal de Fauna, será exercida pelo Diretor de Fauna e Recursos Pesqueiros. Em suas ausências, será substituído pelo Chefe da Coordenação Geral de Fauna.

Art. 4º - Os integrantes da CTFF serão designados mediante Portaria do IBAMA, conforme indicação proveniente dos respectivos órgãos de origem.

Art. 5º - A Câmara Técnica Federal de Fauna reunir-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Instrução Normativa, para aprovação de seu Regimento Interno e definição de sua Secretaria Executiva.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga as disposições em contrário.

Hamilton Nobre Casara
Presidente

Publicada no D.O.U. em 24/08/01.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Instrução Normativa N°109/97, de 12 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, XIV do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria 445 - GM/MINTER de 16 de agosto de 1989 e tendo em vista o disposto no Decreto nº84.017, de 21.09.79, RESOLVE:

Art. 1º. Destina-se esta instrução normativa a estabelecer e uniformizar os procedimentos de expedição de licença de pesquisa para realização de atividades científicas em Unidades de Conservação Federais de Uso indireto, definidas como Parques Nacionais, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas e Reservas Ecológicas.

Art. 2º. Todos pedidos de licença, juntamente com a documentação correspondente deverão ser enviados primeiramente para o Chefe da Unidade de interesse. O Chefe deverá se manifestar sobre o pedido de pesquisa e autorizar a pesquisa ou encaminhar o parecer para o DEUC, conforme orientação do Art. 50.

Parágrafo único: Quando o projeto enfocar mais de uma unidade, o pesquisador deverá enviar uma cópia dos documentos necessários e da proposta de pesquisa para cada Unidade de Conservação - UC. Os Chefes se. pronunciarão acerca da pesquisa através de parecer, o qual deverá ser encaminhado para o DEUC.

Art. 3º. Compete ao Chefe da Unidade a expedição das licenças de autorização de pesquisa, quando estas não tenham a previsão de coleta de material biológico e arqueológico. Parágrafo único. Os Chefes das Unidades de Conservação poderão expedir as licenças de pesquisa desde que os projetos: - não tenham previsão de coleta de material biológico ou arqueológico, com exceção para solo e água seguindo as normas da ABNT ;

- não tragam dano ao ambiente local como por exemplo: aberturas de trilhas largas, uso de produtos poluentes, desmatamentos mesmo que em pequena área, destruição de ninhos ou locais de reprodução da fauna, potencial risco de morte de espécies ameaçadas de extinção, modificação da vegetação, introdução de espécies exóticas ao local. A pesquisa não pode trazer informações que possam servir para projetos futuros que agredam o meio ambiente local;
- sejam compatíveis quanto ao uso das facilidades existentes na UC;
- possam ser acompanhadas pelo pessoal da Unidade, conforme a disponibilidade de recursos humanos e o cronograma apresentado no projeto;
- sejam solicitações de pesquisadores brasileiros.

Art. 4º. Compete à Diretoria de Ecossistemas - DIREC, através do Departamento de Unidades de Conservação - DEUC, analisar os projetos e conceder a autorização para a realização de atividades científicas nas Unidades, citadas no Artigo primeiro, desde que:

- no projeto esteja previsto a coleta de material biológico;
 - a autorização seja pleiteada por pesquisadores estrangeiros e;
 - o projeto enfoque mais de uma unidade de Conservação Federal de Uso Indireto.
- Art. 5º. No caso das pesquisas referidas no Art. 4º o Chefe da Unidade expedirá parecer quanto a realização da pesquisa em questão, abordando os seguintes assuntos: - relevância e possibilidade de aplicação dos resultados do estudo para o manejo da Unidade;

- manutenção da integridade do ecossistema, mesmo com a condução da pesquisa;
- uso das facilidades da UC (infra-estrutura e equipamentos), bem como o acompanhamento das atividades dos pesquisadores pelo pessoal da UC.

Art. 6º. Para a autorização de pesquisa, a solicitação deve conter os seguintes documentos:

- I - Projeto de Pesquisa detalhado apresentando: objetivos, revisão bibliográfica,

- metodologia, resultados esperados e a duração provável da pesquisa;
II - Currículo vitae dos pesquisadores participantes;
III - Declaração de anuência da instituição na qual o pesquisador está ligado;
IV - Formulário padrão do DEUC/IBAMA, devidamente preenchido;
VI - Declaração da instituição depositária devidamente registrada que receberá o material biológico a ser coletado, quando for o caso;
VII - Declaração do curador responsável pelo depósito do material biológico, quando for o caso.

Art. 7º. Para obter a licença de pesquisa, quando a mesma prevê coleta, o pesquisador deverá preencher a guia de coleta adotada pelo IBAMA, constante no Anexo I.

Parágrafo único. O projeto deverá conter a espécie ou pelo menos, o gênero a ser coletado, número de exemplares, como será acondicionado e conservado este material. Na metodologia deverá ser justificada a necessidade da coleta de material.

Art. 8º. Pesquisadores pertencentes ao quadro de pessoal do IBAMA, não estarão isentos das exigências desta Instrução Normativa.

Art. 9º. A licença será expedida para pesquisadores que estejam ligados a alguma instituição científica ou quando por elas devidamente credenciados.

Art. 10º. O pedido de licença de pesquisa poderá ser feito em qualquer época do ano.
Parágrafo único: O prazo de expedição das licenças que são da competência do Chefe da Unidade é de um mês, contando à partir da obtenção de toda documentação exigida por esta Instrução Normativa. Para as pesquisas que são de competência do DEUC o prazo de expedição da licença é de dois meses.,

Art. 11º. Pedidos de pesquisadores estrangeiros deverão vir acompanhados do credenciamento e designação fornecida por instituição de seu país de origem.

Parágrafo Único: A licença de pesquisa do IBAMA, será fornecida perante apresentação da licença do Conselho Nacional de Pesquisa - CNPQ, a qual autoriza o pesquisador estrangeiro a desenvolver atividades científicas no Brasil, conforme legislação e normas vigentes. Fica condicionada a expedição de licença de pesquisa pelo IBAMA à obtenção da autorização pelo CNPQ. Estes pesquisadores estrangeiros deverão respeitar a legislação brasileira vigente. Especial atenção deverá ser dada para a legislação que dispõe sobre a coleta de dados e materiais científicos no Brasil por estrangeiros (Decreto nº 98.830, de 15/01/90), o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros (Decreto nº 84.017, de 21/09/79), bem como a lei que dispõe sobre a proteção à fauna (Lei nº 5.197, de 03/01/67) . É exigida sempre uma contraparte brasileira em cada pesquisa, responsabilizando-se pelas atividades dos pesquisadores estrangeiros no Brasil.

Art. 12º- Para pesquisas desenvolvidas por pesquisadores estrangeiros que prevêem coleta e depósito do material em instituições científicas no exterior, a coleta deverá ser feita em duplicidade para a deposição em instituições científicas brasileiras.

Art. 13º- A licença para o desenvolvimento de atividades científicas em Unidades de Conservação de Uso Indireto terá a validade de um ano, podendo ser renovada de acordo com a duração do projeto.

Art. 14º. Para obter a renovação da licença, o pesquisador deve encaminhar uma solicitação e o relatório anual de pesquisa ao Chefe da UC, que após análise e parecer se encarregará de dar o encaminhamento devido. A avaliação dos resultados parciais obtidos, será feita pelos técnicos do IBAMA, o que condicionará a obtenção da renovação da licença de pesquisa.

Art. 15º. O pesquisador se compromete a entregar o material fotográfico, filmagens ou qualquer produto visual obtido, ao término da pesquisa, com o objetivo de enriquecer o acervo da Unidade de Conservação.

Art. 16º. O pesquisador deverá enviar duas cópias dos produtos técnicos oriundos da pesquisa, como por exemplo: teses, separatas capítulos de livros, publicações em revistas, entre outros; sendo uma cópia à Unidade e outra ao Centro Nacional de Informações Ambientais - CNIA/IBAMA, em Brasília.

Art. 17º. As atividades de pesquisa deverão obedecer a legislação e normas vigentes para as Unidades de Conservação.

Art. 18º. A autorização para pesquisa em UC, concedida pelo IBAMA não vincula a obrigatoriedade do órgão de propiciar o apoio logístico ao desenvolvimento dos trabalhos. No entanto, para atividades científicas consideradas prioritárias pelo DEUC, conforme a disponibilidade do local e perante acordos com a Chefia da Unidade, os pesquisadores

poderão receber apoio logístico necessário ao desenvolvimento do trabalho.

Art. 19º. Qualquer pessoa física ou jurídica que constatar o desenvolvimento de atividades em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa e outras normas legais e regulamentos vigentes, o fato deverá ser comunicado ao IBAMA, que determinará a apuração e quais as providências cabíveis serão tomadas em cada caso;.

Art. 20º. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa pelo de acordo com a gravidade do fato poderá acarretar em:

I - Suspensão imediata da atividades em curso por um determinado período;

II - Cancelamento da autorização de pesquisa concedida;

III- Declaração de in4.doneidade do infrator, com o conseqüente impedimentotemporário ou permanente, para empreender pesquisa científica nas Un4@dades de Conservação Federais de Uso 'indireto;

IV - Comunicação da infração cometida ao dirigente da entidade a que o infrator esteja vinculado;

V - Apreensão e perda do equipamento utilizado nos trabalhos, bem como do material coletado, nos termos da legislação brasileira em vigor.

Art. 21º. O pesquisador deverá acordar com o termo de compromisso de boa conduta, apresentado no Anexo II.

Art. 22º. os casos omissos nesta Portaria serão decididos pela Presidência do IBAMA, ouvida a DIREC.

Art. 23º. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria 092/N de 02 de setembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Eduardo de Souza Martins
Presidente do IBAMA

(DOU de 25.09.97)

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 04, DE 04 DE MARÇO DE 2002.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental anexa ao Decreto Nº 3.059, de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria Nº 445/GM/MINTER, de 16 de agosto de 1989 e considerando o que dispõem as Leis Nº 5.197, de 22 de janeiro de 1967, Nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, Decreto Nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, Portarias Nº 1.522, de 19 de dezembro de 1989, Nº 28, de 12 de março de 1998, Nº 062, de 17 de junho de 1997, e Instrução Normativa 003/99, de 15 de abril de 1999, resolve:

Art. 1º - Para a obtenção do registro de jardins zoológicos públicos ou privados, consoante com o disposto no Art. 2º da lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1.983, deverá ser cumprido o disposto nesta Instrução Normativa. Os documentos abaixo relacionados deverão ser apresentados, junto à Gerência Executiva do IBAMA no Estado onde se pretende instalar o empreendimento:

- I) requerimento;
- II) planejamento global, com as características de situação e funcionamento, incluindo plantas baixas da área e dos recintos, elaborado por profissionais habilitados na forma da lei, observadas as suas especialidades;
- III) Parecer favorável do órgão ambiental estadual, ou municipal quanto à sua localização, com base no zoneamento ambiental, uso do solo, destino/tratamento dos dejetos sólidos e efluentes líquidos provenientes desses empreendimentos e se existem restrições quanto ao manejo de fauna exótica à região conforme previsto na Instrução Normativa 003/99, de 15/04/99.

Art. 2º - Os jardins zoológicos serão classificados em 3 (três) categorias denominadas "C", "B" e "A".

Art. 3º - Os jardins zoológicos classificados na categoria "C" deverão cumprir as seguintes exigências:

- I) ter a assistência técnica diária no zoológico de pelo menos um biólogo e um médico veterinário, devendo estes, apresentarem a Gerência Executiva do IBAMA, declaração de estarem assumindo a responsabilidade técnica pelo empreendimento, dentro das respectivas áreas de competência.
- II) possuir setor extra, destinado a animais excedentes, munido de equipamentos e instalações que atendam as necessidades dos animais alojados;
- III) possuir um setor destinado a quarentena dos animais;
- IV) possuir instalações adequadas e equipadas, destinadas a misteres da alimentação animal;
- V) possuir serviço permanente de tratadores, devidamente treinados para o desempenho de suas funções;
- VI) possuir, serviços de segurança no local;
- VII) manter, em cada recinto sujeito à visitação pública, uma placa informativa onde conste, no mínimo, os nomes comum e científico das espécies animais ali expostas, a sua distribuição geográfica e a indicação quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção;
- VIII) possuir sanitários e bebedouros para o uso do público;
- IX) possuir capacitação financeira comprovada, no caso de zoológicos privados;
- X) possuir laboratório para análises clínicas e patológicas, ou apresentar documentos comprobatórios de acordos/contratos com laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XI) possuir ambulatório veterinário;
- XII) desenvolver programas de educação ambiental;
- XIII) conservar, quando já existentes, áreas de flora nativa e sua fauna remanescente, e
- XIV) participar dos programas oficiais de reprodução (Plano de Manejo/Grupo de Trabalho) das espécies ameaçadas de extinção existentes no acervo do zoológico.

Art. 4º - Os jardins zoológicos classificados na categoria "B", além de atender todos os incisos contidos no art. 3º, deverão cumprir as seguintes exigências:

- I) possuir setor de biotério;
- II) possuir literatura especializada disponível para o público, e;
- III) dispor de infra-estrutura permanente de transporte;

Art. 5º - Os jardins zoológicos classificados na categoria "A" deverão cumprir todas as exigências contidas nos arts. 3º e 4º, e mais as seguintes:

- I) possuir programas de estágio supervisionado nas diversas áreas de atuação;
- II) possuir laboratório próprio para análises clínicas e patológicas;
- III) desenvolver programas de pesquisa, visando a conservação das espécies;
- IV) possuir auditório;
- V) manter coleção de peças biológicas para uso de técnicos e pesquisadores de outras instituições;
- VI) possuir setor de paisagismo e viveiro de plantas;
- VII) possuir setor interno de manutenção, e
- VIII) promover intercâmbios técnicos a nível nacional e internacional.

Art. 6º - O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das exigências desta Instrução Normativa serão efetuados pelas Gerências Executivas do IBAMA, sob a supervisão da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art. 7º - Os jardins zoológicos, independentemente da categoria na qual se classificam, deverão ter um livro de registro com termo de abertura, e de encerramento; páginas numeradas tipograficamente e rubricadas por este Instituto, onde serão lançados todos os dados referentes ao estoque inicial, às aquisições, nascimentos, transferências, permutas, doações, óbitos, fugas, destino e identificação dos animais, o qual ficará à disposição do Poder Público competente para fiscalização e auditorias.

Parágrafo único - Os jardins zoológicos poderão informatizar o seu livro de registro, devendo constar todas as informações contidas no caput deste artigo.

Art. 8º - Os jardins zoológicos, deverão enviar relatório ao IBAMA, anualmente até 31 de março do ano subsequente, devendo constar a relação do acervo vivo, todos os dados relativos às entradas e saídas de animais, assim como das pesquisas e atividades educativas e culturais desenvolvidas no período.

Art. 9º - Os jardins zoológicos, deverão manter os registros médico-veterinário e biológico dos animais, em fichas individuais.

Art. 10 - Os jardins zoológicos deverão necropsiar todos os animais que vierem a óbito, devendo as informações respectivas serem anotadas em fichas próprias, especificando os dados da necropsia, apontando a causa mortis, permanecendo tais fichas arquivadas na instituição à disposição do poder público para fiscalização e auditorias.

Art. 11- Os jardins zoológicos deverão manter os animais do plantel devidamente sexados e marcados.

Art. 12 - As licenças para captura de animais silvestres poderão ser concedidas mediante envio de projeto ao IBAMA, conforme a legislação pertinente, através e com análise conclusiva da(s) Sociedade(s) de Zoológicos, restringindo-se a solução de problemas de consangüinidade, programas oficiais de reprodução e preservação de espécies, após verificadas as possibilidades de cedência/empréstimo junto a outros zoológicos nacionais ou do exterior, criadouros

regulamentados e instituições devidamente habilitadas a manterem animais silvestres em cativeiro.

Parágrafo Único - É facultado ao IBAMA solicitar parecer de instituição científica e/ou sociedades científicas referente ao grupo taxonômico requerido, para comprovação que a captura não colocará em risco as espécies na natureza, cabendo a este Instituto a decisão final.

Art. 13 - Os jardins zoológicos que possuem em seu plantel, espécies da fauna silvestre brasileira pertencente à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, deverão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do IBAMA para atender a programas de reintrodução na natureza, acasalamentos em outros zoológicos e Criadouros Científicos.

Art. 14 - Os jardins zoológicos, independentemente da categoria na qual se enquadram, deverão ter suas áreas cercadas ou muradas, conforme Instrução Normativa 003/99 de 15 de abril de 1999.

Art. 15 - Os recintos deverão oferecer segurança aos animais, aos tratadores e ao público visitante.

§ 1º - Os recintos existentes anteriormente à data de publicação desta Instrução Normativa, que não estejam de acordo com os requisitos exigidos, e que abriguem determinado(s) animal(is), quando for solicitado pela administração do zoológico, comprovado pelo seu quadro técnico e retificado pela Gerência Executiva do IBAMA, poderá ser aceito, sem adequações, constituindo-se desta forma o tombamento.

§ 2º O tombamento estabelece vínculo entre o recinto e o(s) animal(is), ficando terminantemente proibida a colocação de outros exemplares da mesma espécie, quando da retirada ou morte de algum ou de todos os animais que ali estavam na ocasião do tombamento.

Art. 16 - É recomendado a formação de casais, principalmente no caso dos animais pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção. Parágrafo único: Se não for possível a formação de casais, recomenda-se pelo menos parrear os animais.

Art. 17 - Deverão ser cumpridos todos os requisitos recomendáveis descritos a seguir para os recintos dos jardins zoológicos.

Parágrafo Único - Os requisitos recomendáveis para os recintos dos jardins zoológicos definem os parâmetros mínimos dos recintos, visando garantir o bem estar físico-psicológico das espécies a eles destinadas.

Art. 18 - Os recintos projetados para certos grupos de animais poderão eventualmente, ser utilizados para expor grupos de outras espécies desde que seja respeitado o atendimento da situação de bem estar físico-psicológico, e cuja utilização não poderá exceder ao prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19 - O afastamento mínimo do público em relação ao recinto, deverá ser de um metro e meio exceto quando mantidos em ambientes fechados.

Art. 20 - Os recintos deverão possuir pontos de fuga.

Art. 21 - Os recintos destinados aos répteis deverão atender aos seguintes requisitos:

I - GERAIS

- a) Todos os recintos devem ter local sombreado.
- b) Todos os recintos devem ter piso de areia , terra , grama , folhiço ou suas combinações.
- c) Todo réptil deve ter fácil acesso à água de beber.
- d) Excluídas as espécies marinhas, os alojamentos que abriguem fêmeas adultas devem ter substrato propício à desova
- e) Quando existir tanque ou lago no alojamento, suas paredes e o fundo não poderão ser ásperos.
- f) Nos casos de répteis mantidos em ambientes fechados (terrário ou paludário) estes deverão possuir iluminação artificial composta de lâmpadas especiais que, comprovadamente, substituam as radiações solares.
- g) No caso de abrigar espécies arborícolas, o alojamento deverá conter galhos.

II - ESPECÍFICAS

a) Ordem Testudines

1 - Família Testudinidae (Quelônios terrestres);

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

2 - Famílias: Chelidae, Chelonidae, Emydidae, Kinosternidae, Pelomedusidae e Trionychidae (Quelônios aquáticos e semi-aquáticos de água doce)

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

b) Ordem Crocodilia

1 - família Crocodylidae

- todos os recintos deverão ter vegetação.
- nas áreas secas deverá existir folhiços para eventuais desovas.
- pelo menos 50% da área deverá ser formada por água.

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

c) Ordem Squamata

1 - Sub-ordem Sauria

Famílias: Amphisbaenidae, Agamidae, Anguidae, Anniellidae, Chamaeleonidae, Cordylidae, Gekkonidae, Heliodermatidae, Iguanidae, Lacertidae, Scincidae, Teiidae, Varanidae, Xantusidae e Xenosauridae

- a) os recintos devem obrigatoriamente ter vegetação.
- b) se abrigar espécies de hábitos semi-aquáticos, o alojamento terá tanque condizente com o tamanho dos animais. As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

2) sub-ordem Ophidia

Famílias: Aniliidae, Boidae, Colubridae, Elapidae, Leptotyphlopidae, Typhlopidae, Uropeltidae, Xenopeltidae e Viperidae.

- a) Normas de Segurança - dispostas no anexo I
- b) Se abrigar espécies de hábitos semi-aquáticos, o alojamento terá tanque condizente com o tamanho dos animais.

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

Art. 22 - Os recintos destinados às aves deverão atender aos seguintes requisitos:

I - GERAIS

- a) Todo recinto deverá dispor de água renovável, comedouros removíveis e laváveis, poleiros, ninhos ou substratos para a confecção dos ninhos;
- b) os recintos cuja parte superior é limitada por alambrados deverão ter no mínimo 2 (dois) metros de altura, exceto quando especificado para as famílias;
- c) Piso, vegetação e outras características encontram-se especificadas por famílias;
- d) Em casos de recintos coletivos a densidade Máxima de Ocupação do recinto deverá ser igual à soma das Densidades de Ocupação "DO" das espécies que contiver;
- e) A estrutura mínima de um recinto consiste de solário, abrigo e área de fuga;
- f) o solário deve permitir a incidência direta da luz solar em pelo menos um período do dia;
- g) o abrigo deve oferecer proteção contra o sol, a chuva e o vento;
- h) a área de fuga corresponde a área que oferece segurança psicológica à ave, podendo ser o extremo do recinto ou a vegetação;
- i) a área de fuga pode ser coincidente com o abrigo;
- j) em recintos onde é possível a entrada de visitantes, é necessário que o percurso seja delimitado.

Art. 23 - As recomendações para recintos de mamíferos são:

I - GERAIS

As recomendações, encontram-se sob forma tabular, segundo a Sistemática do Livro "Mammals Species of the World" - a Taxonomic and Geographic Reference. Edited by Don E. Wilson and Dee Ann M. Reeder. 2nd. Ed. 1993.

Entende-se por:

- a) Abrigo - local que oferece proteção contra os rigores do sol, da chuva, ou vento, destinado ao descanso dos animais;
- b) Área de exposição - é a parte do recinto em que os espécimes estão expostos à visitação pública;
- c) Banhado - área encharcada, apresentando pequenas profundidades de água;
- d) Barreira visual sólida - pode ser constituída de madeira, alvenaria ou cerca-viva. Visa proporcionar privacidade e conseqüentemente tranqüilidade ao animal;
- e) Cambiamento - local de confinamento, para facilitar diversos tipos de manejo e a retirada do animal do recinto;
- f) Corredor ou câmara de segurança - área adjacente à área de manjo do recinto. Deverá ser telada, gradeada ou murada, vedada com tela ou grade na parte superior, com o objetivo de aumentar a segurança contra fuga;
- g) Espelho d'água - tanque de pequena profundidade, com água corrente;
- h) Maternidade - local de confinamento tranqüilo para alojar fêmeas gestantes, e/ou recém paridas com os filhotes. Devem possuir solário.
- i) Solário - lugar exposto à luz solar e que proporcione ao animal banhos de sol;
- j) Tanque - lago com água corrente de profundidade suficiente para banho;
- k) Toca - refugio onde os animais podem encontrar abrigo.

Recomendações:

- a) O afastamento mínimo do público deverá ser de 1,5m, excetuando-se recintos que não exijam tal distanciamento;
- b) As barreiras deverão ser definidas pelos técnicos responsáveis pelo jardim zoológico, levando em conta a segurança do animal, do público visitante, dos técnicos e dos tratadores;
- c) Os tanques e espelhos d'água tanto na área de exposição quanto nas maternidades deverão ter pelo menos um dos lados em forma de rampa com inclinação máxima de 40° para facilitar o acesso do animal e evitar o afogamento dos filhotes. A água deverá ser corrente ou renovável;
- d) Todos os recintos deverão ter ambientação de modo a atender as necessidades biológicas do animal alojado.

Legenda:

- a) Nos gêneros assinalados com o sinal "#", este sinal reaparecerá na coluna do tanque indicando as dimensões que este deve ter;
- b) Número de indivíduos - considera neste número uma prole enquanto dependente;
- c) Para a coluna "Nível de Segurança":
 - O tratador pode entrar estando o animal solto no recinto;
 - Deve-se prender o animal para o tratador entrar;
 - Além de prender o animal no cambiamento com trava e cadeado, deverá haver corredor ou câmara de segurança.

II - ESPECÍFICAS

Art. 24 - Os recintos destinados aos peixes e invertebrados aquáticos deverão atender aos seguintes requisitos:

A - GERAL

1 - Os recintos serão classificados nos seguintes sistemas de tratamento da água:

- 1.1 - Sistema fechado: quando o recinto possui reciclagem total da água, da ordem mínima de 4 vezes o volume total do recinto/dia, com renovação mínima de 20% do volume total/mês.
- 1.2 - Sistema semi-aberto: quando o recinto possui reciclagem total da água, da ordem mínima de 4 vezes o volume total do recinto por dia, com uma renovação constante mínima de 20% do volume total por semana.
- 1.3 - Sistema aberto: quando ocorre um mínimo de 100% de renovação do volume de água do recinto por dia, com o descarte da mesma.
- 2. Recomenda-se a utilização nos recintos de equipamentos que possibilitem uma ambientação adequada para o atendimento das necessidades biológicas dos animais ali alojados.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

- 1 - Independentemente do sistema utilizado, o recinto não poderá ter um volume de água inferior à 70 litros, e uma área superficial inferior à 0,24 m².
- 2 - Quando o recinto for de sistema fechado, o mesmo deverá conter equipamentos que efetuem de forma adequada a filtração mecânica, biológica, e quando necessário química, iluminação, manutenção de temperatura(quando necessária) e circulação de água e aeração de forma a promover uma qualidade físico-química da água compatível com os requisitos normais das espécies nele expostas. Estes equipamentos poderão tratar a água de um recinto isolado ou um conjunto de recintos. Neste último caso o sistema deverá apresentar mecanismos de esterilização da água de retorno do sistema.
- 3 - Quando o recinto for de sistema semi-aberto, além de atender as exigências acima, deverá apresentar sistema de distribuição e drenagem de água.
- 4 - Quando o recinto for de sistema aberto, deverá possuir equipamentos que possibilitem a distribuição e drenagem contínua de água além de mecanismo que permita a limpeza adequada e periódica dos detritos depositados no fundo do recinto. A fonte de fornecimento de água,

deverá apresentar padrões constantes de qualidade, seguindo as normas vigentes da legislação específica (Decreto nº 79.367, de 09.03.77) enquadrada no mínimo na classe II.

4.1 - Neste caso somente será permitida a exposição de animais compatíveis com o clima e a qualidade físico-química da água da fonte de fornecimento.

5 - O aquário terá que possuir equipamentos para controle das seguintes variáveis físico-químicas: TEMPERATURA, PH, DH, AMÔNIA, NITRITO, NITRATO, O₂D, e DENSIDADE (quando necessário).

5.1 - Deverá ser mantido livro de registro destes parâmetros individualizados por recinto e cuja análise deverá ter uma frequência mínima semanal.

6 - Os valores dos parâmetros acima deverão estar de acordo com as necessidades particulares das espécies expostas em cada recinto.

7 - O aquário deverá possuir obrigatoriamente sistema de aeração de emergência com capacidade mínima suficiente para manter os sistemas de circulação e ou aeração em funcionamento, em caso de panes elétricas de forma a evitar mortalidade em decorrência de flutuações no oxigênio dissolvido. O funcionamento e manutenção do equipamento de emergência deverá ser verificado pelo IBAMA quando da realização das vistorias.

8 - O aquário deverá possuir instalações para quarentena e setor extra em quantidades de recintos não inferior a 20% dos existentes para exibição, com tamanhos variados e compatíveis com as espécies expostas. A qualidade da água dos tanques de quarentena e setor extra deverá ser adequada para as espécies exibidas.

9 - Quando da impossibilidade de individualização dos indivíduos exibidos em um mesmo recinto, em atendimento ao art. 7º desta Instrução Normativa, deverá o recinto possuir uma ficha quantitativa do número de animais exibidos.

B - ESPECÍFICOS

1 - A densidade ocupacional para peixes deverá seguir os seguintes parâmetros:

peixes com até 7cm de comprimento.....5 litros de água/indivíduo

peixes de 7 a 20cm de comprimento.....70 litros de água/indivíduo

peixes de 20 a 60cm de comprimento500 litros de água/indivíduo

peixes acima de 60cm de comprimento.....1000 litros de água/indivíduo

Para peixes com tamanho superior a 80 cm, o tanque deverá ter as seguintes dimensões:

Comprimento do Tanque (CT) > 2 X Comprimento do Peixe (CP) Largura do Tanque (LT) > 1,5 X

Comprimento do Peixe (CP) Altura do Tanque (HT) > Comprimento do Peixe (CP)

A Densidade Ocupacional (DO) do tanque deverá ter como parâmetro a capacidade do(s) sistema(s) de filtragem e aeração utilizados, bem como a manutenção das qualidades físico-químicas da água (PH, O₂D, NH₃, NO₂, NO₃) indicadas para a(s) espécie(s) em questão.

2- Densidade Ocupacional para invertebrados - Enviar a Gerência Executiva do IBAMA projeto específico para análise.

Art. 25 - Qualquer alojamento que, embora atendendo as recomendações desta Instrução Normativa, comprovadamente não esteja proporcionando o bem estar físico-psicológico a um ou mais animais que abriga, poderá ser interditado pelo IBAMA, que exigirá a retirada do(s) animal(is) do recinto.

Art. 26 - Tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 5º, 11, 17, 44, 53, e 54 do Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, o não cumprimento das determinações contidas nesta Instrução Normativa, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência, acompanhada de Termo de Notificação, para solucionar as irregularidades no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

II - o não cumprimento do prazo estipulado no inciso anterior implicará no fechamento do jardim zoológico ao público até o cumprimento das exigências, bem como aplicação de multas no caso das seguintes infrações:

§ 1º utilização de espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar de:

- a) R\$5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e
- b) R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

§ 2º Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pelo IBAMA:

Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

- a) R\$200,00 (duzentos reais) por unidade;
- b) R\$5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I da CITES, e
- c) R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

§ 3º Praticar atos de maus-tratos aos animais silvestres nativos ou exóticos: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente:

- a) R\$200,00 (duzentos reais), por unidade;
- b) R\$10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I da CITES, e
- c) R\$5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

§ 4º Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 5º Deixar de obter o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§ 6º Deixar de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular: Multa de R\$1.000,00 (mil reais).

III - cancelamento do registro em caso de negligência técnica ou reincidência específica.

Art. 27 - Tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 60 do Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, as multas previstas nesta Instrução Normativa podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo IBAMA, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a(s) pendência(s) legal(is).

§ 1º para a correção das irregularidades será necessário a apresentação de projeto técnico.

§ 2º O IBAMA poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 4º na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a(s) pendência(s) legal(is), quer seja por decisão do IBAMA ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos parágrafos 3º e 4º serão recolhidos no prazo de cinco dias úteis do recebimento da notificação.

§ 6º O valor da multa que trata esta Instrução Normativa será corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 28 - No caso de encerramento das atividades, os animais vivos, se acaso existirem, deverão ser transferidos para outras instituições indicadas pelo IBAMA, e a transferência deverá ser custeada pelo proprietário, em se tratando de zoológicos particulares, e pelos Órgãos Públicos competentes, em se tratando de zoológicos públicos, e/ou pelo destinatário.

Art. 29 - Os mantenedores dos jardins zoológicos são responsáveis civil e criminalmente pela garantia do bem estar e da saúde dos animais do plantel.

Art. 30 - A regulamentação do Art 16 e dos seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7.173 de 14 de dezembro de 1989, que tratam da permissão aos zoológicos de efetuarem a venda de exemplares da fauna alienígena e de exemplares excedentes da fauna indígena comprovadamente nascidos em cativeiro bem como da permuta destes com instituições afins do país e do exterior, será efetuada em instrumento específico no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta.

Art. 31 - Os casos omissos serão resolvidos pelo IBAMA, ouvidas a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros e o Núcleo de Fauna da Unidade Federada do IBAMA envolvida.

Art. 32 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as Portarias Nº283, de 18 de maio de 1989, Nº209, de 02 de março de 1990, Nº829, de 05 de junho de 1990, Nº172, de 22 de janeiro de 1991, Nº630, de 19 de março de 1991, Nº126, de 17 de novembro de 1994, Nº452, de 19 de junho de 2000, Instrução Normativa 001, de 18 de outubro de 1989, Lei Nº 7.173, de 14 de dezembro de 1.983 e demais disposições em contrário. HAMILTON NOBRE CASARA (Of. El. nº 290/2002) ANEXO I

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 15 DE ABRIL DE 1999 (Renomeada para IN 003/99)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto 78, de 05 de abril de 1991 e no art. 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria 445 de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967, em especial o contido nos artigos 4º e 16, na Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1.998, na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, na Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1.997, na Portaria 113/97 de 25 de setembro de 1997, no art. 44, VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria 445/89, e o que consta no Processo IBAMA nº 02001. 004319/98-06, Considerando:

- que é competência do IBAMA regulamentar as atividades referentes a importação, manutenção, comércio, cria e recria de fauna silvestre brasileira e de fauna silvestre exótica em cativeiro;
- a existência de jardins zoológicos e de criadouros com finalidade econômica, científica, conservacionista, circos e mantenedores de espécimes de espécies da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica em cativeiro;
- a possibilidade de fuga acidental ou de soltura deliberada de espécimes da fauna silvestre brasileira ou de espécimes da fauna silvestre exótica em área diferente de sua distribuição natural;
- que a fuga de animais para a natureza, tanto da fauna silvestre brasileira quanto da fauna silvestre exótica, fora de sua área de distribuição geográfica natural, pode causar impacto negativo sobre os ecossistemas;
- a exigência expressa na Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997;
- a necessidade de estabelecer critérios que nortearão o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de manejo de fauna silvestre exótica e de criadouros de fauna silvestre brasileira em cativeiro, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiro.

Parágrafo único . Esta Instrução Normativa não se aplica para a manutenção de fauna silvestre brasileira e exótica em domicílio doméstico como animais de companhia ou estimação, salvo para aquelas espécies contempladas na Portaria IBAMA nº108/94, que trata da manutenção de espécimes fauna silvestre exótica considerados de alta periculosidade.

Art. 2º Para efeito dessa Instrução Normativa considera-se:

- I - fauna silvestre brasileira: todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território nacional ou em águas jurisdicionais brasileiras, com exceção das espécies susceptíveis à pesca;
- II - fauna silvestre exótica: todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território nacional e as espécies ou subespécies introduzidas naturalmente ou pelo homem , através das fronteiras, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado;
- III - cria : o ato de, em condições controladas, favorecer a reprodução em cativeiro de espécimes pertencentes à fauna silvestre brasileira e exótica, originários de da natureza ou de cativeiro;
- IV - recria : o ato de, em condições controladas de cativeiro, favorecer o crescimento, a engorda e o acabamento de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica, originários da natureza ou de cativeiro.

Art. 3º Os critérios para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam o manejo de fauna silvestre brasileira ou exótica em cativeiro serão estabelecidos com base nos diferentes níveis de risco ou impacto que os empreendimentos e atividades representam para os ecossistemas, ao nível local ou regional, em caso de fuga para a natureza.

Art. 4º Para a definição dos critérios deve-se considerar:

- I- baixo risco- As atividades de cria e/ou recria de espécies da fauna silvestre brasileira em sua área de distribuição geográfica natural;
- II- médio risco- As atividades de cria e/ou recria de espécies da fauna silvestre brasileira fora de sua área de distribuição geográfica natural;
- III- alto risco- As atividades de cria e/ou recria de espécies da fauna silvestre exótica em território nacional, incluindo os mantenedores de fauna exótica regidos pela Portaria 108/94, de 06 de outubro de 1.994 e os circos.

Art. 5º As atividades de baixo risco estarão dispensadas do licenciamento ambiental, desde que seguidas as normas estabelecidas pelas portarias específicas de registro.

Art. 6º Para as atividades considerados de médio risco, as cartas-consulta e/ou os requerimentos exigidos pelas portarias específicas que regulamentam o seu funcionamento, somente serão analisadas pelo IBAMA, após a manifestação favorável do órgão ambiental estadual ou municipal quanto a sua localização, com base no zoneamento ambiental, uso do solo, destino/tratamento dos dejetos sólidos e efluentes líquidos provenientes desses empreendimentos e se existem restrições quanto ao manejo de fauna exótica à região.

§ 1º Após a aprovação da carta-consulta/requerimento pela área de fauna da Unidade do IBAMA na Unidade Federada será expedida a Licença Prévia - LP, conforme modelo contido no Anexo I, e o interessado poderá apresentar o projeto/planejamento complementar que deverá contemplar e detalhar o seguinte:

- I- sistemas de segurança oferecidas pelo projeto quanto a fuga dos animais. A área de cria ou recria deve estar totalmente cercada por muros, telas, ou alambrados e possuir portas e corredores de segurança;
- II- técnica de marcação individual das matrizes e reprodutores, assim como os seus descendentes, de comum acordo com o IBAMA.

§ 2º A área de fauna da Unidade do IBAMA na Unidade Federada analisará o projeto/planejamento complementar. Atendidas as adequações/exigências do licenciamento a Licença de Instalação-LI será concedida, conforme modelo contido no Anexo II.

§ 3º Na vistoria técnica deverão ser observados o cumprimento das exigências da portaria específica de registro e do licenciamento ambiental. Após laudo favorável, poderá ser concedida a Licença de Operação-LO, conforme modelo contido no anexo III pré-requisito para o registro.

§ 4º Para os Jardins Zoológicos que forem considerados de médio risco, os requerimentos exigidos pela legislação específica que regulamenta o assunto somente serão analisadas pelo IBAMA, após a manifestação favorável do órgão ambiental estadual ou municipal, que deverá observar a sua localização no que concerne o uso do solo, zoneamento ambiental e destino/tratamento dos carcaças e dos dejetos sólidos e efluentes líquidos provenientes desses empreendimentos.

§ 5º Após parecer favorável da área de fauna da Unidade do IBAMA na Unidade Federada, o Setor de Licenciamento Ambiental expedirá a LP, e o interessado poderá apresentar o projeto/planejamento complementar, que deverá contemplar o sistema de segurança oferecidas pelo projeto quanto a fuga dos animais. As áreas dos zoológicos que estiverem inseridas dentro do perímetro urbano, deverão estar cercadas com muros ou alambrados com, no mínimo, 1,80 metros de altura.

§ 6º A área de fauna da Unidade do IBAMA na Unidade Federada analisará o planejamento/projeto complementar e somente se as adequações/exigências da LP tiveram sido apresentadas, será expedida a LI, quando o projeto será enviado para análise conclusiva da Comissão Paritária de Zoológicos - CPZ.

§ 7º Após vistoria técnica e homologação do processo pela CPZ, o IBAMA, através do Setor de Licenciamento Ambiental, expedirá a LO, pré-requisito ao registro.

Art. 7º Para as atividades considerados de alto risco, as cartas-consulta e/ou requerimentos exigidos pelas portarias específicas que regulamentam o seu funcionamento, somente serão analisadas pelo IBAMA, após a manifestação favorável do órgão ambiental estadual ou municipal quanto a sua localização, no que concerne o uso do solo, o zoneamento ambiental, destino/tratamento dos dejetos sólidos e efluentes líquidos provenientes dessas atividades e restrições quanto ao manejo de fauna exótica à região.

§ 1º Após a aprovação da carta-consulta/requerimento pela área de fauna da Unidade do IBAMA na Unidade Federada, será expedida a Licença Prévia, e o interessado poderá apresentar o projeto/planejamento complementar, que deverá detalhar os seguintes pontos:

- I- sistema de segurança oferecidas pelo projeto quanto a fuga dos animais:

- a) para animais com porte físico, ou agilidade e/ou agressividade similar ao da espécie *Sus scrofa scrofa*, javali-europeu, deverá a área de manejo, cria e recria estar totalmente vedada ou cercada com muro ou parede de cimento/alvenaria de 1,50 m de altura ou construídos com tela de resistência mínima equivalente a malha de 03 polegadas, fio 12 ou de 02 polegadas, fio 14, chumbada em baldrame de 40 cm e alicerce de 40 cm de profundidade;
- b) os recintos deverão possuir acessos para o exterior com portas de segurança e toda a área do criadouros deverá estar cercada com outro alambrado/tela ou muro nas mesmas especificações no que se refere a malha, fio e altura;
- c) para outras espécies, a área de manejo, cria ou recria, deverá ter estrutura física condizente e proporcional ao porte físico, agilidade ou agressividade do animal e estar previsto sistemas contra eventuais fugas;
- d) as atividades deverão contar com petrechos adequados e em quantidade suficiente e/ou meios de ação rápida para a captura dos animais caso venha a ocorrer a fuga dos espécimes para a natureza;
- e) os proprietários dos criadouros serão responsabilizados civil e criminalmente em caso de fuga dos animais para a natureza e pelos danos causados às pessoas e ao patrimônio público ou privado.

II- todos os animais do rebanho deverão estar marcados com identificação eletrônica de múltipla leitura ("micro ships"), dentro das normas internacionais.

§ 2º A área de fauna da Unidade do IBAMA na Unidade Federada analisará o projeto/planejamento complementar. Atendidas as adequações/exigências do licenciamento, a Licença de Instalação-LI será concedida.

§ 3º Quando da realização da vistoria técnica deve-se observar o cumprimento das exigências da portaria específica de registro e das exigências do licenciamento, medidas de controle ambiental e condicionantes contidas na LI, e, após laudo favorável, deverá ser concedida a LO, pré-requisito ao registro

Art. 8º Fica proibida a localização de atividades relacionadas a fauna silvestre exótica ao ecossistema no raio de 10(dez) km das Unidades de Conservação.

Art. 9º As atividades dos importadores de fauna silvestre exótica que demandem a manutenção em cativeiro de animais da fauna exótica, mesmo que por tempo limitado, serão considerados de alto risco, e o pedido de registro da atividade junto ao IBAMA será analisado após a apresentação de manifestação favorável ou anuência do órgão ambiental estadual ou municipal quanto a sua localização.

§ 1º A Licença Prévia - LP somente será concedida após a manifestação favorável citada no "caput" deste artigo.

§ 2º A Licença de Instalação - LI somente será concedida se o empreendimento possuir projeto de quarentenário aprovado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 3º A Licença de Operação - LO será concedida após o atendimento das exigências contidas na LI, comprovadas através de vistoria técnica, pré-requisito para o registro junto ao IBAMA.

Art. 10. O licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades circenses será normalizado através de instrumento jurídico específico para circos.

Art. 11. Os registros e as licenças concedidas poderão ser cassadas, anuladas ou suspensas a qualquer tempo, se houver denúncia e constatação de irregularidades através de vistoria ou confirmado que a atividade está em desacordo com a licença concedida.

Art. 12. As Representações do IBAMA nas Unidades Federadas com delegação de competência para homologação e registro das atividades, poderão efetuar o licenciamento ambiental, expedindo licenças, desde que tenham delegação para tal.

Art. 13. As atividades já instaladas e com registro junto ao IBAMA, antes da publicação desta Instrução Normativa, exceto as de baixo risco, receberão a Licença de Operação para as espécies aprovadas nos respectivos processos.

Parágrafo único A Licença de Operação citada no "caput" deste artigo será emitida após confirmação das condições de funcionamento através da análise dos relatórios ou declarações de estoque anuais ou vistoria técnica e estarão isentas da cobrança do valor do licenciamento inicial.

Art. 14. As Licenças de Operação serão renovadas a cada 5 (cinco) anos mediante o recolhimento do valor correspondente.

Art. 15. As Licenças de Operação para novos empreendimentos de alto e médio risco, somente serão concedidas após o recolhimento do valor correspondente, conforme preços estipulados para o licenciamento ambiental.

Parágrafo único O registro inicial das atividades citadas no "caput" deste artigo estarão isentos de recolhimento do valor correspondente, porém a sua renovação anual será cobrada conforme tabela de preços do IBAMA.

Art. 16. Os criadouros comerciais regidos pela Portaria 102 de 15 de julho de 1997, já instalados ou em fase de instalação e/ou com registro junto ao IBAMA, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa para adequarem-se as exigências do licenciamento ambiental.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Unidade do IBAMA na Unidade Federada envolvida, ouvida a área técnica de fauna ou pela Presidência do IBAMA, ouvida a Diretoria de Ecossistemas - DIREC.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
PRESIDENTE

Publicada no DOU nº 72 de 16/04/1999
Seção I Páginas 105, 106 e 107
Renomeada para IN 003/99

ANEXO I - MODELO DE LICENÇA PRÉVIA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

LICENÇA PRÉVIA Nº _____

FICA LICENCIADO ATRAVÉS DESTA DOCUMENTO, ATESTADO A VIABILIDADE AMBIENTAL, A LOCALIZAÇÃO E AUTORIZADO A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E PROJETO TÉCNICO ESPECÍFICO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ABAIXO RELACIONADO:

1-PROCESSO IBAMA

Nº _____

2-INTERESSADO:(nome da pessoa física ou jurídica)_____

3-RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO
(proprietário)_____

4-RESPONSÁVEL TÉCNICO:

LOCALIZAÇÃO _____ 5- _____ MUNICÍPIO _____

6-ENDEREÇO _____
COMPLETO _____

7-OBJETO DO LICENCIAMENTO/CATEGORIA DE REGISTRO JUNTO AO IBAMA

8-ESPÉCIES/FAMÍLIAS/ORDENS/GRUPOS LICENCIADOS (NOME CIENTÍFICO E VULGAR)

9-CONDICIONANTES GERAIS E ESPECÍFICOS (VIDE VERSO)

10-VALIDADE: 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO, OBSERVADA A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, NESSE PERÍODO, DA DOCUMENTAÇÃO E PROJETO/PLANEJAMENTO COMPLEMENTAR NECESSÁRIOS A APROVAÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Data da expedição:

Local:

Responsável pelo Licenciamento

ANEXO I - VERSO

CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA:

1. CONDIÇÕES GERAIS

- 1.1 Quaisquer alterações quanto a localização do empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA.
- 1.2 O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, caso ocorra:
 - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou norma legal;
 - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 - e
 - superveniência de graves riscos ambientais e da saúde pública.

1.3 O IBAMA e o Órgão Ambiental Estadual, Distrital ou Municipal deverão ser comunicados, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar dano ambiental.

1.4 Esta licença não autoriza a instalação do empreendimento.

2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

2.1

2.2

2.3

2.4

Responsável pelo Licenciamento

ANEXO II - MODELO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº _____

FICA LICENCIADO ATRAVÉS DESTE DOCUMENTO E AUTORIZADO A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE ABAIXO DESCRITA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO APRESENTADO E APROVADO, INCLUINDO AS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL E DEMAIS CONDICIONANTES, DA QUAL CONSTITUEM MOTIVO DETERMINANTE:

1-PROCESSO IBAMA

Nº _____

2-INTERESSADO:(nome da pessoa física ou jurídica) _____

3-RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO
(proprietário) _____

4-RESPONSÁVEL TÉCNICO:

5-

LOCALIZAÇÃO _____ MUNICÍPIO _____

6-ENDEREÇO

COMPLETO _____

7-OBJETO DO LICENCIAMENTO/CATEGORIA DE REGISTRO JUNTO AO IBAMA

8-ESPÉCIES/FAMÍLIAS/ORDENS/GRUPOS LICENCIADOS (NOME CIENTÍFICO E VULGAR)

9-CONDICIONANTES GERAIS E ESPECÍFICOS (VIDE VERSO)

10-VALIDADE:365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO, PARA DAR INICIO NA INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E COMUNICAR O IBAMA DE SUA CONCLUSÃO, VISANDO A REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO.

Data:

Local:

Responsável pelo Licenciamento

ANEXO II - VERSO

CONDICIONANTES DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO:

1. CONDIÇÕES GERAIS

- 1.1 Quaisquer alterações quanto a instalação do empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA.
- 1.2 O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, caso ocorra:
 - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou norma legal;
 - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 - e
 - superveniência de graves riscos ambientais e da saúde pública.
- 1.3 O IBAMA e o Órgão Ambiental Estadual, Distrital ou Municipal deverão ser comunicados, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar dano ambiental.
- 1.4 Esta licença não autoriza a operação do empreendimento.

2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

- 2.1
- 2.2
- 2.3
- 2.4

Responsável pelo Licenciamento

ANEXO III - MODELO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº _____

FICA LICENCIADO ATRAVÉS DESTE DOCUMENTO E AUTORIZADO A OPERAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE ABAIXO DESCRITA, APÓS A
VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO QUE CONSTA NAS LICENÇAS ANTERIORES, COM
AS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL E DEMAIS CONDICIONANTES, DA QUAL CONSTITUEM
MOTIVO DETERMINANTE:

1-PROCESSO IBAMA

Nº _____

2-INTERESSADO:(nome da pessoa física ou
jurídica) _____

3-RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO
(proprietário) _____

4-RESPONSÁVEL TÉCNICO:

5-

LOCALIZAÇÃO _____ MUNICÍPIO _____

6-ENDEREÇO

COMPLETO _____

7-OBJETO DO LICENCIAMENTO/CATEGORIA DE REGISTRO JUNTO AO IBAMA

8-ESPÉCIES/FAMÍLIAS/ORDENS/GRUPOS LICENCIADOS (NOME CIENTÍFICO E VULGAR)

9-CONDICIONANTES GERAIS E ESPECÍFICOS (VIDE VERSO)

10-VALIDADE: 5 (CINCO) ANOS A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO, PARA OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DISCRIMINADAS NO VERSO DESTE DOCUMENTO E NOS DEMAIS ANEXOS CONSTANTES DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO/REGISTRO QUE, EMBORA NÃO TRANSCRITOS, SÃO PARTES INTEGRANTES DESTE LICENCIAMENTO.

Data:

Local:

Responsável pelo Licenciamento

ANEXO III - VERSO

CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO:

1. CONDIÇÕES GERAIS

- 1.1 A concessão da Licença de Operação deverá ser publicada conforme a Resolução nº 006/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sendo que as cópias das publicações deverão ser encaminhadas ao IBAMA para constarem no processo de Licenciamento/Registro junto ao órgão
- 1.2 Quaisquer alterações quanto a operação e funcionamento empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA.
- 1.3 O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, caso ocorra:
- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou norma legal;
 - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 - e
 - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde pública.
- 1.4 O IBAMA e o Órgão Ambiental Estadual, Distrital ou Municipal deverão ser comunicados, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar dano ambiental.

2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

- 2.1
- 2.2
- 2.3
- 2.4

Responsável pelo Licenciamento